



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LUÍZA ROCHA JACOBSEN**

**DRONES: A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA MILITAR E OS DESAFIOS DO**  
**DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

**BRASÍLIA**  
**NOVEMBRO 2014**

**Luíza Rocha Jacobsen**

**Drones: a evolução da tecnologia militar e os desafios do Direito Internacional  
Humanitário**

Monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo**

**Brasília  
Novembro 2014**

**Luíza Rocha Jacobsen**

**Drones: a evolução da tecnologia militar e os desafios do Direito Internacional  
Humanitário**

Monografia apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito, aprovada pela banca examinadora abaixo.

**Brasília/DF, 1º de dezembro de 2014.**

---

George Rodrigo Bandeira Galindo, pós-Doutor pela Universidade de Helsinki  
**Professor Orientador**

---

Luís Paulo Bogliolo Piancastelli de Siqueira, Mestre pela London School of Economics and Political Science  
**Membro da Banca Examinadora**

---

Fabrcio da Silva Henriques, Especialização em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas  
**Membro da Banca Examinadora**

*Aos meus amados pais, cujo apoio foi essencial  
para a realização deste trabalho.*

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de poder citar aqui cada uma das pessoas maravilhosas que compartilharam experiências comigo e fizeram parte da minha vida, de alguma forma, nos últimos cinco anos. Todavia, eu não conseguiria expressar boa parte da real gratidão que eu sinto e como eu desejo os melhores votos de sucesso para cada uma delas.

Primeiro, cabe agradecer profundamente aos meus pais, Nilma e Irno, por todos os esforços ao longo da minha infância e adolescência e por terem sempre me incentivado e permitido que eu fizesse as minhas próprias escolhas. Se eu cheguei até aqui é, com certeza, por causa deles. Muito obrigada mãe e pai! O meu sucesso é reflexo do sucesso de vocês também.

Em segundo lugar, devo agradecer a todas as amigas feitas na UnB. Tudo o que eu aprendi ao longo dos últimos cinco anos com vocês me fez uma pessoa muito melhor do que aquela caloura que não sabia de nada no primeiro dia de aula. Ah, o primeiro semestre, que foi logo arrebatado por uma greve e, graças a ela, fez com que eu me aproximasse de duas das pessoas mais importantes para mim naquela turma: Anna Beatriz Parlato e Rosa Teixeira. Juntas nós conseguimos enfrentar maratonas de provas, trabalhos e estudos. Sem vocês, o México, Sampa e Rio não seriam tão legais.

Ainda, tenho que agradecer ao melhor grupo da Faculdade de Direito: o BSPG. Gostaria apenas de agradecer a cada um de vocês por terem escolhido o curso de Direito e me darem o prazer da convivência durante esses anos, formando uma verdadeira família. Sei que manteremos sempre contato. Obrigada por todos os momentos de ansiedade e trabalhos em grupo compartilhados e, acima de tudo, pelo apoio constante e pelos jantares de natal.

Tão importante quanto são as amigas que surgiram durante o curso e deixarão para sempre uma marca em mim. Giuliana Wiechers, obrigada por ser a melhor companheira de aventuras que eu poderia imaginar. E foram muitas. Fernanda Lima, obrigada por compartilhar sempre das mesmas angústias e sentimentos. Ainda me surpreendo como nós somos parecidas. Mariana Schafhauser obrigada por me conquistar com a sua energia e deixar o ar sempre mais tranquilo com a sua presença.

Da mesma forma, não posso deixar de citar as duas pessoas que fizeram parte de uma das melhores etapas da minha vida até o momento, durante meu intercâmbio na

Alemanha. Arthur Duarte, obrigada por ser o meu ponto de equilíbrio e estar sempre por perto para ajudar. Sei que a gente se entende mesmo sem dizer nada. Marjorie Cavalli, obrigada por ser a maior surpresa e me presentear com uma amizade que parece de infância, dado o nosso nível de compatibilidade.

Ainda, sinto necessidade de agradecer a todas as pessoas, no geral, que passaram pela minha vida nessa época e me influenciaram a ser a pessoa que eu sou hoje. A ajuda e compreensão vieram muitas vezes de pessoas inesperadas, que me fizeram despertar e prestar mais atenção às necessidades dos outros. Obrigadas a todos os alunos da UnB, que fazem da nossa Universidade um lugar incrível que eu não trocaria por nada.

Cabe aqui também fazer um agradecimento a todos os Professores, tanto aos que eu tive a oportunidade de participar das aulas, quanto àqueles que, mesmo sem saberem, me despertaram o interesse para as áreas mais variadas do Direito. A qualidade da minha formação eu devo a vocês. E a vontade que eu tenho, de utilizar todas as ferramentas jurídicas que me foram passadas, para melhorar não apenas o círculo do Direito, mas a sociedade como um todo, eu também devo a vocês. Obrigada, Mestres!

Não menos importante, eu devo agradecer ao meu Professor Orientador, George Galindo, pelo auxílio e importantes sugestões que tornaram este trabalho possível. Mais importante do que isso foi através deste trabalho que eu pude compreender ainda mais o Direito Internacional, aguçando os meus sentidos para as questões controversas da geopolítica global atual, de forma a confirmar o meu pleno interesse pela área e vontade de contribuir ainda mais ao estudo do Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

*„Wer will  
dass die Welt  
so bleibt  
wie sie ist  
der will nicht  
dass sie bleibt“*

*(Quem quer  
que o mundo  
permaneça  
como ele está,  
não quer que  
ele continue a existir)  
tradução nossa*

***Erich Fried***

## RESUMO

Os conflitos armados da atualidade não se encaixam mais no conceito clássico de guerra, tanto pelas determinações do Direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial, quanto pelas transformações sofridas pelos meios e métodos de guerra nas últimas décadas. Diante do surgimento de novas armas, nascem também questões legais e morais quanto à sua utilização, devendo os Estados, em conjunto, determinarem se tais armamentos são legais e, em caso positivo, em quais situações eles poderão ser utilizados. A partir da declaração de Guerra ao Terror pelos Estados Unidos, em 2001, um novo tipo de aeronave que pode ser utilizado como arma entrou em discussão: os drones. Eles são o método de guerra mais polêmico na atualidade, sendo questionados tanto legal quanto moralmente. Quanto à sua legalidade, questiona-se se eles infringiriam princípios do Direito Internacional Humanitário como, por exemplo, os princípios da distinção, da proporcionalidade e da necessidade, diante do questionável número de mortes de civis, noticiadas cotidianamente pela mídia, em relação ao número de alvos terroristas que são efetivamente assassinados, o que garantiria o sucesso das operações estratégicas. Já em relação à sua moral, questiona-se o fato de que a realização de ataques à distância torna o ato de matar muito mais fácil pelo operador do drone e, ao mesmo tempo, não causa comoção da população, que não se identifica com a população do Estado que é atacado. Da mesma forma, deve ser compreendido se a legislação internacional da atualidade é suficiente para regular as situações controversas em que se encontram os drones, visto a inexistência de uma norma específica que trate sobre as suas peculiaridades.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário; conflitos armados; drones; princípio da distinção.

## ABSTRACT

The armed conflicts of the present do not fit anymore in the classic concept of war, as much because of the determinations of International Law after the Second World War, as because of the changes suffered by the means and methods of warfare in the last decades. Given the emergence of new weapons, were also born legal and moral questions relating to their utilization; the states should determinate together if those armaments are legal and, if so, in which situations they can be used. Since the declaration of War on Terror by the United States in 2001, a new type of aircraft that can be used as a weapon entered into debate: drones. They are the most polemic method of warfare in the present, being questioned if they infringe principles of International Humanitarian Law as, for example, the principles of distinction, proportionality and necessity, in front of the questionable number of civilian casualties, transmitted daily by the media, in relation to the number of terrorist targets that are effectively killed, what would assure the success of this strategic operations. In relation to their moral, it is questioned the fact that the accomplishment of ranged attacks makes the act of killing much more easier by the drone operator and, at the same time, it does not cause commotion of the population, that do not identify themselves with the population of the state being attacked. Similarly, it must be comprehended if the present international legislation is sufficient to regulate the controversial situations in which the drone are found, seen the inexistence of any specific norm that deals with their peculiarities.

**Key-words:** International Humanitarian Law; armed conflicts; drones; principle of distinction.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO 1: SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO</b> .....	12
1.1 Breve traçado histórico .....	12
1.2 Conceito e objetivos.....	14
1.2.1 Jus ad bellum e jus in bello .....	15
1.2.2 Conflitos Armados Internacionais e não-Internacionais .....	16
1.3 Princípios .....	18
1.3.1 Princípio da distinção .....	19
1.3.2 Princípio da proibição de causar sofrimento desnecessário .....	22
1.3.3 Princípio da proporcionalidade .....	23
1.3.4 Princípio da humanidade .....	24
1.3.5 Princípio da necessidade .....	25
1.4 Meios e métodos de guerra .....	26
1.5 Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos .....	28
1.6 Reconstrução pós-conflito armado e o <i>jus post bellum</i> .....	32
<b>CAPÍTULO 2: SOBRE OS DRONES E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO</b> .....	34
2.1 Definição e contexto histórico .....	34
2.2 Aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário ao uso dos drones.....	35
2.2.1 Violação da soberania dos Estados .....	37
2.2.2 Classificação dos drones .....	40
2.3 Drones e o Princípio da Distinção .....	41
2.3.1 Categoria dos operadores de drones.....	42
2.3.2 Precisão nos ataques.....	45
2.4 Normas Internacionais a serem aplicadas .....	49
2.5 Perspectivas .....	52
<b>CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57

## INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, os meios e métodos de guerra se alteraram e evoluíram tecnologicamente de forma antes nunca vista. Paralelamente, ocorreu também o avanço das normas internacionais reguladoras dos conflitos armados, principalmente no campo do Direito Internacional Humanitário, e, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, numa tentativa de evitar que tais danos se repetissem e que os horrores da guerra, tais como o crime de genocídio e o uso de armas nucleares abalasses novamente a humanidade.

Os conflitos armados de hoje em dia diferenciam-se em diversos aspectos das guerras mundiais travadas no início do século XX, entre outras guerras, tanto pelo aspecto da finalidade, pois o Direito Internacional proíbe, atualmente, que se tenha como objetivo eliminar o seu inimigo, devendo-se apenas enfraquecê-lo, bem como pelo aspecto territorial, destacado a seguir.

As guerras não podem mais ser delimitadas territorialmente. Os campos de batalha e as trincheiras não são mais necessários. Existem, no presente, regiões que podem ser determinadas como áreas de constante conflito, mas, não é mais possível delimitar a área, dentro de um Estado, em que os ataques vão necessariamente ocorrer. Muitos dos conflitos atuais são baseados em questões políticas e/ou religiosas, particularmente no tocante às questões de reivindicação de propriedade de certos territórios.

Todavia, em 2001, após os ataques terroristas de 11 de setembro, os Estados Unidos alargaram, de forma questionável legalmente, o que não será especificamente abordado neste trabalho, as barreiras territoriais da guerra, declarando a conhecida Guerra ao Terror. Com esta postura, os Estados Unidos assumiram que qualquer Estado que não cooperasse no combate ao terrorismo e que, até mesmo, ajudasse de certa forma as organizações terroristas, poderia ser alvo dos seus ataques, visto que seu alvo primordial seriam os terroristas.

Um dos meios escolhido pelos Estados Unidos para realizar esses ataques foram os drones, escopo deste trabalho. Os drones surgiram de um sonho já antigo dos militares de poderem realizar ataques sem colocar em risco a vida de membros das forças armadas. Entretanto, a forma como esta tecnologia é utilizada nos dias de hoje, não podia ser prevista anteriormente. Ela levanta uma série de questões legais e morais diante das regras do Direito Internacional Humanitário, protetor das normas que regulam os conflitos armados.

Diante disso, o primeiro capítulo deste trabalho vai tratar dos principais conceitos do Direito Internacional Humanitário, bem como o seu âmbito de aplicação, as suas fontes, seus princípios e as suas diferenças para com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tais conceitos são fundamentais para a compreensão das questões contraditórias da utilização dos drones no cenário atual mundial.

O segundo capítulo contém o cerne deste trabalho e abordará quesitos controversos, como a questão de uma possível violação da soberania dos Estados, soberania esta que é tida como princípio basilar do Direito Internacional e condição necessária para que o Estado seja considerado independente, bem como uma análise do princípio da distinção, especificamente em relação aos operadores de drones e a precisão deles no ataque, visto que uma das questões mais abordadas atualmente em relação aos drones é que seus ataques estão causando um grande número de morte de civis. E, finalmente, uma análise da legislação internacional aplicável aos ataques e, ainda, se ela é suficiente para regular os conflitos e proteger as suas possíveis vítimas.

## CAPÍTULO 1: SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

### 1. 1 Breve traçado histórico

Tradicionalmente, o ano de 1864, ano em que foi celebrada a primeira Convenção de Genebra, é tido como o ano de nascimento do Direito Internacional Humanitário, embora seja aceito, atualmente, que costumes humanitários, mesmo que de forma rudimentar, são praticados há muito mais tempo, sendo quase tão antigos quanto a guerra em si. (SWINARSKI, 1996).

Os princípios que modernamente constituem o Direito Internacional Humanitário são tidos como universais por natureza, pois se aplicaram, em diferentes momentos, a diferentes regiões e culturas no mundo, de forma similar, de acordo com as palavras de Marco SASSÒLI, Antoine A. BOUVIER e Anne QUINTIN (2012):

This [the existence of such customs, which can be found in cultures, regions and civilizations as diverse as Asia, Africa, pre-Columbian America and Europe] should always be kept in mind when studying the modern rules of IHL<sup>1</sup>, for it demonstrates that although most of the modern rules are not universal by *birth* – they have until recently been drafted and adopted mainly by European powers – they are universal by nature, since the principles they codify can be found in most non-European systems of thought. (SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012, p. 50-51).

A relativa facilidade com que os Estados aceitaram a implementação da primeira Convenção de Genebra, em 1864, demonstrou a necessidade existente de se regular as situações de guerra e de se proteger suas vítimas. Até 1977, ano de realização dos Protocolos Adicionais, eram aceitos dois ramos do Direito Internacional Humanitário, o Direito de Genebra e o Direito de Haia. O primeiro tinha como objetivo a proteção das vítimas de conflitos armados e o segundo tinha como fim limitar os meios e métodos de combate.

Em 1949, diante de todos os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, foram aprovadas as quatro Convenções de Genebra, que compõem o Direito Internacional Humanitário moderno. A primeira Convenção procura melhorar as condições dos feridos e dos doentes envolvidos em conflitos armados na terra; a segunda cuida dos feridos, doentes e náufragos envolvidos em conflitos armados no mar; a terceira regula o tratamento dos prisioneiros de guerra e a quarta trata da proteção dos civis em tempos de guerra.

---

<sup>1</sup> International Humanitarian Law

O Direito Internacional Humanitário possui, atualmente, as seguintes fontes: tratados (Convenções de Haia, Convenções de Genebra, entre muitos outros), costume, princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário (da distinção, da humanidade, da necessidade, da proporcionalidade, da proibição de causar sofrimento desnecessário, da independência do “*jus in bello*” do “*jus ad bellum*”) <sup>2</sup> e cláusula Martens<sup>3</sup>.

A cláusula Martens, apesar de não constar nas Convenções de Genebra, aparece nos Protocolos Adicionais I e II, respectivamente, no artigo 1, parágrafo 2 e, preâmbulo, parágrafo 4, com a seguinte redação:

In cases not covered by this Protocol or by other international agreements, civilians and combatants remain under the protection and authority of the principles of international law derived from established custom, from the principles of humanity and from the dictates of public conscience. (Additional Protocol I and II to the Geneva Conventions, 1977, article 1, 2 and preamble, 4).

De tal previsão podemos entender que, em casos não protegidos por tratados internacionais, os civis e os beligerantes continuarão sob proteção e regulamentação dos princípios do Direito Internacional, resultantes dos costumes, dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública.

Não existe, atualmente, apenas uma interpretação aceita sobre tal cláusula. Numa interpretação restrita, entende-se que a cláusula serve para lembrar que o Direito Internacional Consuetudinário continua a se aplicar mesmo depois da adoção de um acordo. Em uma interpretação um pouco mais ampla, tem-se que a cláusula prevê que algo que não é explicitamente proibido por um acordo não é também, necessariamente, permitido. Já a sua interpretação mais ampla nos diz que a condução de conflitos armados não é apenas realizada de acordo com tratados e costumes, mas também de acordo com os princípios do Direito Internacional. (TICEHURST, 1997).

Em 1996, a Corte Internacional de Justiça deu parecer consultivo quanto à legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares, concluindo que a cláusula Martens provou ser um meio eficaz de lidar com a rápida evolução da tecnologia militar<sup>4</sup>, dado ser difícil a legislação internacional acompanhar tal avanço. Assim, a importância da cláusula Martens reside no fato de que quanto ao uso de novas armas, não só as nucleares, como também aquelas que ainda não possuem normatividade específica, os princípios fundamentais do

<sup>2</sup> SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012, p. 72-73, tradução nossa.

<sup>3</sup> Fyodor Fyodorovich Martens foi um diplomata russo cujo nome foi dado à cláusula devido ao seu discurso na primeira Convenção de Haia, em 1899.

<sup>4</sup> International Court of Justice, Advisory Opinion of 8 July 1996, p. 78.

Direito Internacional continuarão a serem aplicados, sendo de suma importância os princípios da distinção e da proibição de causar sofrimento desnecessário, a serem discutidos posteriormente.

## **1.2 Conceito e objetivos**

O Direito Internacional Humanitário, também conhecido como Direito de Guerra ou Direito dos Conflitos Armados, é o ramo do Direito Internacional Público responsável por limitar o uso da violência nos conflitos armados, pelos seus tratados e costumes internacionais, restringindo-a ao estritamente necessário para se alcançar o objetivo do conflito, que deve ser enfraquecer o potencial militar do inimigo, de forma a poupar aqueles que não participam diretamente das hostilidades. (SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012).

Marco SASSÒLI, Antoine A. BOUVIER e Anne QUINTIN (2012) também destacam, em sua obra, os limites do Direito Internacional Humanitário, que não é capaz de evitar os conflitos, sendo criticado pelo fato de não proibir o uso de violência, de não proteger todos os afetados pelo conflito e de não fazer distinção entre os propósitos do conflito, entre outras questões.

As hostilidades, para serem consideradas conflitos armados, devem atingir determinado nível de intensidade. Certos usos de forças armadas, que ocorrem de forma isolada, tais como incursões de fronteira, incidentes navais, confrontos ou provocações armadas, não são considerados conflitos armados por causa da sua baixa intensidade de violência. Mais importante, o fato de um Estado não se auto enquadrar em situação de conflito armado, seja por questões políticas, econômica ou qualquer outra, não impede que ele seja legalmente classificado como tal. (International Conference of the Red Cross and Red Crescent, 31<sup>st</sup>. Nov. /Dec. 2011.)

Guerra e conflitos armados possuem definições distintas, apesar de aqui serem utilizados como sinônimos. O termo ‘guerra’ faz referência a situações antigas, anteriores à Segunda Guerra Mundial, quando um Estado declarava guerra a outro. Desde então, nunca mais houve este tipo de declaração. Em 1949, as Convenções de Genebra utilizaram a expressão ‘conflitos armados’ para designar a ideia de confrontos entre forças armadas, nos

quais se aplicaria o Direito Internacional Humanitário. (PAULUS and VASHAKMADZE, 2009).

Como já dito, o objetivo dos Estados nos conflitos armados é enfraquecer o poder militar do seu inimigo, sendo que aqueles que não participam do conflito (civis) devem ser poupados. Já nas guerras, os Estados tinham como objetivo aniquilar o inimigo, de forma a ocupar novos territórios e, também, utilizar os sobreviventes do Estado inimigo como escravos. Muitas vezes a guerra se justificava no extermínio de um determinado grupo – o que hoje é considerado crime de genocídio. Este tipo de guerra é proibido frente às Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Os conflitos armados ainda ocorrem em grande quantidade e o objetivo do Direito Internacional Humanitário é regulá-los, de forma a proteger todos os envolvidos, direta ou indiretamente, mas, sobretudo aqueles que não participam das hostilidades, já que não foi possível evitá-las.

### ***1.2.1 Jus ad bellum e jus in bello***

O *jus ad bellum* ou direito à guerra compunha uma parte do Direito Internacional praticamente inexistente nos dias de hoje. Esse direito à guerra era considerado um conjunto de normas cujo fim seria regular e legitimar os atos realizados pelos Estados, de forma a até mesmo possibilitar a própria guerra. Nas palavras de Christophe SWINARSKI:

Esta regulamentação da guerra "lícita" referia-se aos procedimentos para o uso da força e tinha como finalidade excluir do âmbito das relações internacionais o recurso abusivo à guerra, com a finalidade de diminuir a sua frequência como meio para solucionar as controvérsias internacionais. (SWINARSKI, 1996, p.8).

Em 1945, a Carta das Nações Unidas acabou com a prerrogativa dos conflitos armados, numa tentativa de impedir que os Estados resolvessem solucionar seus litígios por esse meio, como prevê o seu artigo 2, parágrafo 4: “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas” (Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1945, artigo 2, parágrafo 4).

São aceitas duas exceções à regra geral de proibição à guerra: a legítima defesa (um Estado realiza um ataque armado em resposta a uma agressão) e a defesa da segurança coletiva, mediante autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas (caso em que as

nações colocam suas forças à disposição das Nações Unidas, agindo em nome desta Organização).

Todavia, independente da proibição geral, as guerras ainda são inevitáveis, devendo então o Direito Internacional Humanitário regulá-las. Faz-se necessária, nesse contexto, a existência da categoria do *jus in bello*, cujo melhor entendimento seria o direito que será aplicado durante o conflito. Tal direito refere-se aos Direito de Genebra e Direito de Haia, mencionados anteriormente. O seu objetivo, considerando-se que a guerra não pôde ser evitada, é tornar o conflito mais humano, seguindo as determinações do Direito Internacional Humanitário, o que “limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito” (SWINARSKI, 1996, p. 9).

Ainda, há autores que fazem referência ao *jus post bellum*, cuja ideia é regulamentar as normas aplicáveis após o conflito. Este regime cuida da fase de reconstrução dos Estados, após as hostilidades, bem como um possível julgamento quanto aos crimes de guerra, tanto contra o Estado vencedor quanto contra o Estado vencido, afinal, devido à ilegalidade das guerras, não existe um vencedor propriamente dito, pois “o Direito Internacional não pertence aos vencedores do conflito armado, mas é resultado do concerto dos povos, do *jus gentium*, no sentido moderno da expressão” (FERNANDES, 2006, p. 4).

### ***1.2.2 Conflitos Armados Internacionais e não-Internacionais***

Os conflitos armados são classificados em internacionais e não-internacionais. A principal diferença entre os dois é a natureza das partes envolvidas no conflito: enquanto o conflito internacional pressupõe o uso de força militar entre dois ou mais Estados, o conflito não-internacional pode envolver hostilidades entre um Estado e um grupo armado organizado ou então entre dois grupos armados organizados (uma das partes não é, obrigatoriamente, um Estado). (International Conference of the Red Cross and Red Crescent, 31<sup>st</sup>. Nov. /Dec. 2011.)

Os conflitos armados internacionais são com mais facilidade identificados, pois se ligam à ideia tradicional de “guerra”. Apesar da regra geral de proibição à guerra, sabemos que esse tipo de conflito continua a acontecer, mesmo que de fato declaradas ilícitas as guerras. O importante para a sua definição é a intervenção de forças armadas, de forma hostil, nas relações entre dois Estados. A classificação independe da real vontade das Partes em

assim classificar o conflito, da sua duração ou dos danos que possa vir a causar. (SWINARSKI, 1996).

Já os conflitos armados não-internacionais, muitas vezes chamados de guerras civis, eram, inicialmente, regidos apenas pelo artigo 3<sup>5</sup> (comum) às Convenções de Genebra. Mas, após o fim da Segunda Guerra Mundial, percebeu-se a sua ineficácia diante do aumento do número de conflitos de tal categoria e, também, devido ao fato de 80%<sup>6</sup> das vítimas de conflitos armados serem de conflitos não-internacionais. Dessa forma, em 1977, entrou em vigor o Protocolo Adicional II, direcionado à proteção de vítimas de conflitos armados não-internacionais, cujo artigo 1, parágrafo 1, possui o seguinte teor:

This Protocol [...] shall apply to all armed conflicts [...] which take place in the territory of a High Contracting Party between its armed forces and dissident armed forces or other organized armed groups which, under responsible command, exercise such control over a part of its territory as to enable them to carry out sustained and concerted military operations and to implement this Protocol. (Additional Protocol II, 1977, article 1, paragraph 1).

Diante da definição de conflito armado não-internacional do Protocolo Adicional II, observamos quatro características fundamentais: (i) o conflito ocorre no território de um Estado; (ii) entre as forças armadas do Estado e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados; (iii) tais grupos armados dissidentes ou organizados estão sob o comando de uma autoridade responsável e, (iv) estes mesmos grupos devem ocupar uma parte do território do Estado, o que lhes permite serem organizados, a fim de praticarem suas operações militares.

As forças armadas dissidentes são aquelas que anteriormente estavam sujeitas aos comandos do Estado, mas decidiram, por algum motivo, não mais obedecer às ordens do Governo, voltando-se agora contra ele. Já os grupos armados organizados são aqueles que surgem de forma espontânea, da própria população. O comando responsável nada mais é do que uma liderança política ou militar, com a qual o grupo se identifica, pois não basta apenas a organização do grupo para configurar um conflito armado.

<sup>5</sup> Article 3: In the case of armed conflict not of an international character occurring in the territory of one of the High Contracting Parties, each Party to the conflict shall be bound to apply, as a minimum, the following provisions: 1) Persons taking no active part in the hostilities, including members of armed forces who have laid down their arms and those placed *hors de combat* by sickness, wounds, detention, or any other cause, shall in all circumstances be treated humanely, without any adverse distinction founded on race, colour, religion or faith, sex, birth or wealth, or any other similar criteria. To this end, the following acts are and shall remain prohibited at any time and in any place whatsoever with respect to the above-mentioned persons: a) violence to life and person, in particular murder of all kinds, mutilation, cruel treatment and torture; b) taking of hostages; c) outrages upon personal dignity, in particular humiliating and degrading treatment; d) the passing of sentences and the carrying out of executions without previous judgment pronounced by a regularly constituted court, affording all the judicial guarantees which are recognized as indispensable by civilized peoples. 2) The wounded and sick shall be collected and cared for. An impartial humanitarian body, such as the International Committee of the Red Cross, may offer its services to the Parties to the conflict. The Parties to the conflict should further endeavor to bring into force, by means of special agreements, all or part of the other provisions of the present Convention. The application of the preceding provisions shall not affect the legal status of the Parties to the conflict. (Geneva Conventions, 1949, art. 3)

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/475?OpenDocument>> Acessado em 19/09/2014.

A distinção entre conflitos internacionais e não-internacionais foi sempre problemática, pois considerava-se que as regras do Direito Internacional não deviam intervir nas guerras civis, dado que são conflitos que ocorrem dentro de um Estado, sendo este o responsável pelo controle da hostilidade, com a sua lei nacional. Da mesma forma, temia-se que ao se aplicar o Direito Internacional Humanitário aos conflitos não-internacionais, estar-se-ia legitimando a atuação de grupos organizados, até mesmo terroristas. A importância dessa diferenciação reside justamente no fato de possibilitar a aplicação do Direito Internacional Humanitário ao conflito, afinal, o DIH acaba sendo utilizado de forma completa apenas em conflitos internacionais.

Jan KLABBERS afirma que os conflitos não-internacionais acabam sendo mais cruéis: “[...] typically, civil wars are more cruel and bloody than international armed conflict” (KLABBERS, 2013, p. 207/208). Seria tal fato devido justamente à aplicabilidade parcial do Direito Internacional Humanitário em tais conflitos? Ou ainda ao fato de que conflitos internos não são tão bem monitorados pelo Direito Internacional, devido à soberania dos Estados, levando-se a um desrespeito muito maior das normas humanitárias?

As Convenções de Genebra, de acordo com o artigo 3 (comum), garantem proteção básica aos envolvidos em conflitos não-internacionais. Todavia, esta proteção se reduz apenas aos civis, pois a categoria de combatente, a ser explicada a seguir, existe apenas nos conflitos internacionais. O Protocolo Adicional II, da mesma forma, ainda é insuficiente para proteger aqueles que participam de fato das hostilidades. Ainda, ele se preocupa apenas com guerras internas entre as forças armadas do Estado e grupos organizados armados. As diversas facções que podem existir em um Estado e, eventualmente, entraram em conflito armado não-internacional, não são protegidas por tais normas.

### 1.3 Princípios

The law [of armed conflict] is based on the thought that warfare may be inevitable, but should not cause unnecessary suffering, and two principles in particular are said to play a key role. The first is the principle of distinction; combatants and civilians should be treated separately, as should military and civilian target. This is pivotal, and means that civilians and civil objects may never be the object of attacks – only combatants and military objects may be targeted. The second is, indeed, the principle not to cause unnecessary suffering to combatants. (KLABBERS, 2013, p. 205)

Todos os princípios do Direito Internacional Humanitário são fortemente ligados e relacionados uns aos outros. Os seus conceitos se misturam de forma que às vezes é difícil

tratá-los separadamente, tendo-se sempre que mencionar mais de um ou outro princípio, como mostraremos a seguir. Apesar de haver princípios que constituem o cerne do Direito Internacional Humanitário, como o princípio da distinção, fundamental para se identificar quais regras do DIH se aplicam, faz-se sempre necessária a análise dos princípios em conjunto, pois geralmente vários se aplicam ao mesmo caso. Aqui trataremos de alguns desses princípios do Direito Internacional Humanitário.

### ***1.3.1 Princípio da distinção***

Um dos princípios mais importantes e formador dos pilares do Direito Internacional Humanitário é o princípio da distinção, que se aplica tanto em conflitos internacionais quanto em conflitos não-internacionais, apesar das peculiaridades deste último. Este princípio prevê, basicamente, que os Estados em conflito deverão fazer distinção entre as duas categorias existentes no DIH quando atacarem: os combatentes e os civis. A distinção também se aplica aos bens de caráter militar e civil, que deverão ser diferenciados, podendo ser atacados apenas os de caráter militar.

Tal princípio está previsto no Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra, de 1977, em seu artigo 48:

In order to ensure respect for and protection of the civilian population and civilian objects, the Parties to the conflict shall at all times distinguish between the civilian population and combatants and between civilian objects and military objectives and accordingly shall direct their operations only against military objectives. (Additional Protocol I to the Geneva Conventions, 1977, art. 48).

Dentro da definição do princípio da distinção, é importante conceituar as duas únicas categorias existentes durante as guerras e definidas pelo Direito Internacional Humanitário: combatentes e civis.

Podemos definir combatentes de acordo com os autores Jean-Marie HENCKAERTS e Louise DOSWALD-BECK: “All members of the armed forces of a party to the conflict are combatants, except medical and religious personnel” (HENCKAERTS and DOSWALD-BECK, 2009, p. 72). Assim, todos os membros das forças armadas de um país em conflito serão considerados combatentes, excetuando-se aqueles que exercem serviço médico e religioso.

A determinação de quem é combatente é de fundamental importância, pois eles gozam do privilégio de, se capturados pelas forças armadas inimigas, serem tratados como prisioneiros de guerra. Como prisioneiros de guerra, eles serão detidos pelas forças armadas do Estado inimigo e ao final do conflito deverão ser liberados para retornar ao seu país, se esse for o caso, afinal a intenção do Direito Internacional Humanitário é apenas enfraquecer o inimigo, o que se consegue com o simples afastamento dos combatentes capturados. Prisioneiros de guerra que seguem as regras do DIH não necessitam de julgamento, pois eles são autorizados a participarem das hostilidades e até mesmo a matar. Mas para serem considerados prisioneiros de guerra, os combatentes devem se destacar da população civil por meio de uniforme militar e utilizar armamento visível, de forma a facilitar sua rápida identificação.

A categoria dos civis é determinada por exclusão. Aqueles que não forem combatentes serão civis, excetuando-se os membros das forças armadas em serviço médico ou religioso, que não são combatentes, mas também não podem ser considerados civis (pois fazem parte das forças armadas), apesar de possuírem as mesmas proteções.

Os civis são aqueles que, de regra, não participam das hostilidades. Diante disso, aqueles civis que optarem por participar do conflito poderão ser capturados pelas forças armadas inimigas, perdendo sua proteção total diante do Direito Internacional Humanitário. Ainda, eles não terão os privilégios do status de prisioneiro de guerra, pois não seguiram as regras do DIH, e, poderão ser julgados de acordo com as leis do Direito Nacional do Estado inimigo. Por fim, quando um indivíduo for capturado e não for possível determinar se ele é civil ou combatente, ele deverá ser tratado como civil, justamente por fugir aos requisitos de combatente.

A aplicação do princípio no âmbito dos conflitos armados não-internacionais pode parecer um tanto contraditória em relação à classificação dos envolvidos (combatentes e civis). A categoria de combatente nos conflitos armados não-internacionais não é prevista pelas regras do Direito Internacional Humanitário, ou seja, mais especificamente, no Protocolo Adicional II. Todavia, tal Protocolo prevê a proteção dos civis, em seu artigo 13<sup>7</sup>,

---

<sup>7</sup>Article 13 - Protection of the civilian population 1. The civilian population and individual civilians shall enjoy general protection against the dangers arising from military operations. To give effect to this protection, the following rules shall be observed in all circumstances. 2. The civilian population as such, as well as individual civilians, shall not be the object of attack. Acts or threats of violence the primary purpose of which is to spread terror among the civilian population are prohibited. 3. Civilians shall enjoy the protection afforded by this Part, unless and for such time as they take a direct part in hostilities. (Additional Protocol II, 1977, article 13).

evidenciando a existência dessa categoria, o que leva à conclusão de que deve haver também uma categoria de participantes dos conflitos armados.

Enquanto é possível classificar os integrantes das forças armadas de um Estado em conflito não-internacional como combatentes - todavia eles não poderão gozar do status de prisioneiro de guerra (o que ocorre apenas em conflitos internacionais) - a doutrina não tem entendimento pacífico quanto à classificação dos membros de grupos armados organizados. Seriam eles civis que decidiram participar do conflito? Ou pertenceriam a uma classe especial de combatentes?

Da análise do artigo 8 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que define os crimes de guerra, é possível perceber que o desrespeito a vários dos princípios do Direito Internacional Humanitário configura crime de guerra. Isso devido à importância normativa de tais princípios para o Direito Internacional.

Nesse sentido, o artigo 8, parágrafo 2, b, i do Estatuto de Roma tipifica como crime de guerra o ataque intencional contra a população civil, o que fere um dos núcleos mais importante do Direito Internacional Humanitário, qual seja a proteção à população civil: “Intentionally directing attacks against the civilian population as such or against individual civilians not taking direct part in hostilities” (Rome Statute of the International Criminal Court, 1998, art. 8, paragraph 2, b, i).

O princípio da distinção se aplica também aos objetos civis e militares, havendo a proibição de ataque aos objetos civis. Os objetos militares são aqueles que “[...] by their nature, location, purpose or use make an effective contribution to military action and whose partial or total destruction, capture or neutralization, in the circumstances ruling at the time, offers a definite military advantage” (HENCKAERTS and DOSWALD-BECK, 2009, p. 90).

Da mesma forma que se classifica a categoria dos civis por exclusão, serão objetos civis todos aqueles que não forem objetos militares. Há uma exceção à regra de proibição de ataque aos objetos civis: quando tais objetos servirem para o cumprimento de objetivos militares, ou seja, quando eles perderem as suas características de objeto civil. Na dúvida entre a classificação de um objeto, este não deverá ser atacado.

### ***1.3.2 Princípio da proibição de causar sofrimento desnecessário***

Este princípio se aplica tanto nos conflitos armados internacionais quanto nos não-internacionais, sendo aceito como uma regra geral do Direito Internacional Humanitário, dada a proibição geral de se utilizar meios e métodos de guerra que causem sofrimento desnecessário. A conceituação de sofrimento desnecessário está intimamente conectada com as ideias de proporcionalidade, necessidade e humanidade, princípios estes a serem tratados a seguir.

A definição de sofrimento desnecessário relaciona-se com os efeitos que determinados meios ou métodos de guerra vão causar no combatente. Apesar da concordância geral dos Estados sobre a importância da aplicação desse princípio, a definição de como se causa o sofrimento desnecessário ainda é contraditória. Regra geral, os Estados concordam que ataques sem propósito militar geram sofrimento desnecessário. Muitos Estados apontam ser necessário fazer um balanceamento entre a necessidade militar e o sofrimento que se espera causar com tal ação, para interpretar se ele é de fato desnecessário. Já alguns Estados apontam que a disponibilidade de meios alternativos de guerra gera um dever de avaliação de novas armas, para saber se elas causam sofrimento desnecessário ou não. (HENCKAERTS and DOSWALD-BECK, 2009).

A proibição de causar sofrimento desnecessário foi primeiramente prevista pelo artigo 35, parágrafo 2 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 1977: “It is prohibited to employ weapons, projectiles and material and methods of warfare of a nature to cause superfluous injury or unnecessary suffering” (Additional Protocol II, 1977, article 1, paragraph 1). Ainda, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional define como crime de guerra o emprego de armas e métodos de guerra que causam sofrimento desnecessário:

Art. 8, 2, b, xx: Employing weapons, projectiles and material and methods of warfare which are of a nature to cause superfluous injury or unnecessary suffering or which are inherently indiscriminate in violation of the international law of armed conflict, provided that such weapons, projectiles and material and methods of warfare are the subject of a comprehensive prohibition and are included in an annex to this Statute [...]; (Rome Statute of the International Criminal Court, 1998, art. 8, paragraph 2, b, xx)

Apesar de muitos Estados reconhecerem o princípio da proibição de causar sofrimento desnecessário e proibirem o uso de armamento que o viole em seus Manuais de Guerra ou na sua legislação interna, eles aceitam que a determinação da ilegalidade ou não de certo tipo de arma deve ser feita pela prática dos Estados em se absterem de utilizar tais meios

de guerra. Exemplos de armas aceitas, num panorama geral, como violadoras do princípio: armas nucleares, armas químicas e biológicas, armas incendiárias, lasers que causam cegueira, balas explosivas e balas extensivas, entre outras. (HENCKAERTS and DOSWALD-BECK, 2009).

O princípio da proibição de causar sofrimento desnecessário serviu de inspiração para uma gama de tratados e acordos internacionais, como por exemplo: o Protocolo de Genebra sobre a proibição do emprego na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos de guerra, de 1925; o Protocolo Adicional I à Convenção sobre a proibição ou limitação do uso de certas armas convencionais, de 1980; o Tratado de Ottawa, conhecido como Convenção sobre a proibição do uso, armazenamento, produção, e transferência de minas antipessoais e sobre a sua destruição, de 1997.

### ***1.3.3 Princípio da proporcionalidade***

O princípio da proporcionalidade também é entendido como uma norma costumeira do Direito Internacional, que se aplica tanto nos conflitos armados internacionais quanto nos não-internacionais. Ele está previsto no artigo 51, parágrafo 5, b, do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra:

Art. 51, 5 Among others, the following types of attacks are to be considered as indiscriminate: [...] (b) an attack which may be expected to cause incidental loss of civilian life, injury to civilians, damage to civilian objects, or a combination thereof, which would be excessive in relation to the concrete and direct military advantage anticipated. (Additional Protocol I, 1977, article 51, paragraph 5, b).

Basicamente, o princípio da proporcionalidade pretende evitar o uso indiscriminado dos meios e métodos de guerra que levem à perda desnecessária de vidas de civis ou causem danos a objetos civis, de forma que exceda a vantagem militar buscada pelo Estado que ataca. Assim, os Estados deverão utilizar-se do ‘bom senso’ para regular a quantidade de destruição que pretendem causar com um ataque, evitando a perda de vidas de civis e/ou de seus objetos que não se fazem necessários para o alcance do objetivo do conflito, que é sempre enfraquecer o inimigo, devendo-se então atacar apenas alvos militares.

As armas utilizadas devem ter a capacidade de atingir diretamente os objetos militares e os meios utilizados devem ser proporcionais à necessidade militar. Mas o mais importante é que o princípio da proporcionalidade procura evitar qualquer tipo de ataque,

mesmo a objetos militares, que possa gerar a perda de vidas de civis ou de objetos civis. Da mesma forma, o Direito Internacional Humanitário proíbe ataques à população civil com intenção de espalhar terror.

Ainda, é importante destacar que, segundo o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, configura crime de guerra a realização de ataque com o conhecimento de que tal ataque causará tanto perda de vidas de civis e também danos aos objetos civis, quanto danos severos e a longo prazo ao meio ambiente, o que se constitui claramente excessivo:

Art. 8, 2 For the purpose of this Statute, ‘war crimes’ means: [...] (b) Other serious violations of the laws and customs applicable in international armed conflict, within the established framework of international law, namely, any of the following acts: (iv) Intentionally launching an attack in the knowledge that such attack will cause incidental loss of life or injury to civilians or damage to civilian objects or widespread, long-term and severe damage to the natural environment which would be clearly excessive in relation to the concrete and direct overall military advantage anticipated; [...] (Rome Statute of the International Criminal Court, 1998, art. 8, paragraph 2, b, iv)

Assim, é possível entender que causar danos ao meio ambiente natural de um país, como forma de obter vantagens, independente de se causar ou não danos aos objetos civis, constitui infração ao princípio da proporcionalidade e os responsáveis poderão ser levados a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, por crime de guerra.

Apesar de o princípio da proporcionalidade não estar previsto expressamente no Protocolo Adicional II, que cuida dos conflitos armados não-internacionais, ele não poderá deixar de ser aplicado também em tais situações. A proporcionalidade é aceita como uma norma costumeira que se aplica a qualquer situação de conflito e, em todo caso, está prevista na Emenda ao Protocolo II da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais – art. 3, parágrafo 8, c, que se aplica também aos conflitos não-internacionais.

A proporcionalidade depende diretamente de outros dois princípios: o da humanidade e o da necessidade. Estes dois princípios ajudam a entender o que seria um ataque proporcional e como os militares devem interpretar as situações para saber quando o uso de força é realmente necessário.

#### ***1.3.4 Princípio da humanidade***

Apesar de os conflitos armados serem proibidos, eles acontecem. Diante disso, o Direito Internacional Humanitário existe não apenas para combatê-lo, mas também para regulá-lo e garantir que o mínimo de humanidade seja levado em consideração durante uma situação ilegal e tão desumana. (SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012).

O princípio da humanidade é um dos pilares do Direito Internacional Humanitário e da ação humanitária e visa a proteger as vítimas durante as guerras, a partir de uma série de diretrizes humanitárias, visto que os conflitos em si são tidos como um retrocesso à evolução da humanidade.

Tal princípio inspirou a fundação do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, organizações que atuam ativamente na proteção dos feridos nos campos de batalha e que têm como finalidade aliviar o sofrimento humano em todas as circunstâncias, até mesmo em tempos de paz, preparando-se para os conflitos.

Nas palavras de Jean Marcel FERNANDES que trata do conceito da ideia central da atuação do Direito Internacional Humanitário: a humanidade – “Essa palavra sintetiza o objetivo dessas normas [do Direito Internacional Humanitário] quando atuam em conflitos armados ou logo após o fim das agressões: devolver ao ser humano um pouco do bem-estar que lhe foi tirado pela irracionalidade da guerra” (FERNANDES, 2006, p. 9).

O importante na defesa do princípio da humanidade é garantir o tratamento humano a todas as vítimas dos conflitos, acreditando-se que todos os seres humanos são capazes de demonstrar respeito e que se importam até mesmo com o sofrimento do seu pior inimigo. “The notion of humanity is central to the human condition and separates humans from animals”<sup>8</sup>.

### ***1.3.5 Princípio da necessidade***

O princípio da necessidade está intimamente ligado com os princípios da proporcionalidade e da humanidade. Ele prevê que o ataque deverá ser sempre a última opção, ou seja, apenas numa situação de real necessidade e, se possível, a agressão deverá ser sempre um ato de defesa. O Direito Internacional Humanitário procura, com tal princípio, fazer com

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.diakonia.se/en/ihl/the-law/international-humanitarian-law-1/introduction-to-ihl/principles-of-international-law/>> Acessado em 28/09/2014.

que o grau de violência empregado seja o mínimo necessário para atingir-se o objetivo de enfraquecer o inimigo.

Tal princípio pode ser entendido segundo o artigo 57, parágrafo 3 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra: “When a choice is possible between several military objectives for obtaining a similar military advantage, the objective to be selected shall be that the attack on which may be expected to cause the least danger to civilian lives and to civilian objects” (Additional Protocol I, 1977, article 57, paragraph 3).

Dessa leitura é possível compreender que a escolha de ataque a ser feita deve ser aquela na qual se espera causar o menor grau de perigo às vidas dos civis e aos objetos civis, dado que o ganho militar seria o mesmo. Ainda, resta salientar que o princípio da necessidade se aplica também às armas, pois a escolha dos métodos e meios de guerra não é ilimitada para as partes, sendo proibido também causar danos e sofrimento desnecessário, conforme será tratado a seguir.

#### **1.4 Meios e métodos de guerra**

Under IHL the term “rules on means and methods of warfare” refers to a complex and large set of norms that are relatively fragmented and not systematically identified as such. While the term “means of warfare” commonly relates to the regulation of weapons, the term “methods” covers a broader array of rules depending on the definition considered. (SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012, p. 188).

Segundo os mesmos autores, Marco SASSÒLI, Antoine A. BOUVIER e Anne QUINTIN (2012), o termo ‘meios de guerra’ (*means of warfare*) designa, basicamente, as armas adotadas por um Estado durante o conflito armado, enquanto o termo ‘métodos de guerra’ (*methods of warfare*) abarca duas possíveis definições: a forma como as armas são utilizadas ou a maneira como são conduzidos os conflitos, ou seja, a estratégia nos ataques. As definições e restrições aos meios e métodos de guerra encontram-se espalhadas pelas diversas normas de Direito Internacional Humanitário.

Devido às duas possibilidades de interpretação dos métodos de guerra, encontramos também nas legislações dois tipos de normas que regulam os métodos: os princípios gerais que banem certos efeitos e as regras específicas que regulam determinadas armas ou métodos. (SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012).

A restrição aos meios e métodos de guerra, bem como o banimento de certas armas pelos Estados, vincula-se diretamente ao princípio da proibição de causar sofrimento desnecessário. Apesar de o conceito do princípio se relacionar de forma mais expressa com os meios de guerra, ele também cobre a forma de usar determinada arma, se aplicando também aos métodos de guerra. Esse princípio representa o respeito pelo princípio da humanidade, pilar do Direito Internacional Humanitário, cujo objetivo é tornar os conflitos mais humanizados, na medida do possível, regulando os meios e métodos de guerra disponíveis (que não são ilimitados) para os Estados, durante as guerras, conforme se observa no artigo 35, parágrafo 1 do Protocolo Adicional I, que prevê regras básicas: “Article 35. 1. In any armed conflict, the right of the Parties to the conflict to choose methods or means of warfare is not unlimited” (Additional Protocol I, 1977, article 35, paragraph 1).

Novas tecnologias de armas e métodos de guerra surgem constantemente no cenário dos conflitos armados. Assim, é impossível que o Direito Internacional Humanitário acompanhe as inovações e traga sempre respostas prontas. Todavia, armas que ainda não são reguladas por nenhuma norma específica devem ser utilizadas, obrigatoriamente, sob os princípios gerais do Direito Internacional Humanitário. Ainda, os Estados que fazem parte do Protocolo Adicional I são obrigados a realizar avaliação sobre a legalidade de novas armas, de acordo com os princípios do DIH, devido ao seu caráter normativo.

Ainda, sobre o desenvolvimento de novas armas, meios e métodos de guerra, o Protocolo Adicional I também determina que os Estados que desenvolverem ou adotarem novos tipos de armamentos têm a obrigação de determinar se tal arma deveria ter a sua utilização proibida ou restringida, tanto dentro das regras do próprio Protocolo I quanto pelas normas do Direito Internacional, conforme demonstra o artigo 36, sobre novas armas:

Article 36 New weapons

In the study, development, acquisition or adoption of a new weapon, means or method of warfare, a High Contracting Party is under an obligation to determine whether its employment would, in some or all circumstances, be prohibited by this Protocol or by any other rule of international law applicable to the High Contracting Party. (Additional Protocol I, 1977, article 36).

O artigo 36 acima transcrito não apresenta, todavia, de que forma os Estados devem realizar tal avaliação dos novos meios e métodos, deixando a cargo dos próprios Estados Partes decidirem. Porém, naturalmente que se faz necessária a análise tanto da arma em si quanto dos métodos pelos quais ela poderia ser utilizada, analisando-se principalmente os efeitos que ela teria nos civis e nos combatentes.

Além das Convenções de Genebra e dos seus Protocolos Adicionais, existe uma série de outras regras específicas que regulam determinadas armas. Dentre essas normas, existem aquelas que proíbem totalmente o uso de certas armas, em qualquer circunstância, e aquelas que regulam a sua utilização, restringindo os métodos de guerra. Contudo, é também possível que uma mesma arma seja ao mesmo tempo proibida por uma norma e apenas restringida por outra, isso devido à existência de diversos tipos de tratados, nos mais variados âmbitos e que atingem diferentes países.

### **1.5 Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**

O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos compõem ramos diferentes do Direito Internacional Público que, apesar de se assemelharem e convergirem para a mesma direção em certos aspectos, possuem diferenças essenciais.

O Direito Internacional Humanitário se desenvolveu, ao longo da história, como o Direito dos Conflitos Armados (especialmente após a Segunda Guerra Mundial, com a realização das Convenções de Genebra), sendo considerado, tradicionalmente, Direito Internacional puro, com objetivo de regular a relação de Estados em situação de conflitos armados. Seu objetivo primordial é proteger os indivíduos. Todavia, tal proteção não está prevista expressamente nos direitos das vítimas em si, como faz o ramo dos Direitos Humanos, e sim, na regulação ao comportamento dos Estados e, através deles, dos indivíduos. (SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012).

Marco SASSÒLI, Antoine A. BOUVIER e Anne QUINTIN (2012) ainda apontam para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando sua recente evolução e proteção pelo Direito Internacional, visto que os Direitos Humanos são regulados, em regra, pelo Direito interno de cada Estado, apesar de muitas vezes ocuparem-se de questões internacionais. Os Direitos Humanos sempre foram vistos como direitos subjetivos dos indivíduos e/ou grupos, em relação ao Estado (que acaba sendo, geralmente, o próprio Estado do indivíduo). “Os direitos humanos são direitos inerentes a todas as pessoas por sua condição de seres humanos”<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm#header>> Acessado em 19/09/2014.

Em regra, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se aplica em todas as épocas, seja ela de conflito ou de paz. Todavia, existem situações de emergência em que os governos podem suspender ou restringir alguns desses direitos, devido à perturbação da ordem pública. Tais restrições devem ser proporcionais à crise e não infringir outras regras do Direito Internacional. Ainda, mesmo em casos de calamidade pública, existem direitos humanos que não podem ser suprimidos de forma alguma pelo Estado, eles compõem o chamado *hard core group*, quais sejam: direito à vida, proibição à tortura, tratamento ou penas cruéis, servidão, escravidão e retroatividade das leis penais.

Diferenciar os dois campos e estabelecer em quais medidas eles se relacionam foi sempre uma questão problemática para os estudiosos da área. De acordo com Christophe SWINARSKI (1996), as relações entre Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos podem ser interpretadas de acordo com três teses: a) *tese integracionista*; b) *tese separatista* e c) *tese complementarista*.

A primeira tese, integracionista, consiste na ideia de fusão entre os dois ramos, sendo que para alguns teóricos o Direito Internacional Humanitário é uma parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois sua área de atuação é mais restrita. Já para outros, devido à antiguidade do Direito Internacional Humanitário e das suas regras, que protegem os indivíduos, muito antes mesmo dos Direitos Humanos surgirem, faz com que estes se baseiem naquele.

A tese separatista admite que as duas áreas são ramos totalmente independentes e que a sua interpretação conjunta pode levar até mesmo à uma confusão na sua aplicabilidade. Ela diz que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário possuem objetivos diferentes, sendo que o primeiro visa a proteger o indivíduo contra a arbitrariedade da sua própria ordem jurídica (Direito Nacional do Estado) e o segundo visa a protegê-lo quando a ordem nacional já não é mais capaz para isso, devido ao conflito armado existente.

A última tese, a complementarista, se baseia na visão de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário são dois sistemas diferentes que se complementam. O Direito Internacional Humanitário é composto pelo Direito de Haia (regula os meios e métodos que os beligerantes podem adotar durante um conflito armado) e pelo Direito de Genebra (protege aqueles que não estão envolvidos no combate, ou seja, tanto civis, bem como os militares que não participam mais ou diretamente

das hostilidades). Já os Direitos Humanos possuem uma ‘legislação internacional’ que se trata “de um conjunto de regras que regem os direitos que cada ser humano pode reivindicar na sociedade” (SWINARSKI, 1996, p. 12).

Aqui entendemos ser aceita a tese complementarista, pois o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário possuem âmbitos diferentes de aplicação, apesar de possuírem uma finalidade suprema em comum, qual seja proteger os indivíduos, polo mais fraco em relação ao Estado, e também devido ao fato de que “ambos nascem de uma mesma preocupação da comunidade humana: o respeito à dignidade humana” (SWINARSKI, 1996, p. 13).

Mas quais são as suas diferenças de fato? Já apontamos que o Direito Internacional Humanitário se aplica apenas em situações de conflitos armados, enquanto para o Direito Internacional dos Direitos Humanos não existe uma época específica, podendo esse ser utilizado a qualquer tempo, em qualquer lugar, por todos.

Considerando-se que os Direitos Humanos se preocupam com todos os aspectos da vida social, eles têm maior impacto na opinião pública e ganham maior destaque na política internacional do que o Direito Internacional Humanitário, que regula os conflitos armados, que por si só não deveriam existir, dada a regra geral de proibição às guerras.

Uma diferenciação que pode ser feita é quanto aos órgãos que se preocupam com a aplicação direta de tais ramos. Por exemplo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é notoriamente promovido pela Organização das Nações Unidas e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto o Comitê Internacional da Cruz Vermelha se ocupa de zelar pela aplicação do Direito Internacional Humanitário, nas suas situações específicas de conflitos armados. Todavia, não podemos rotular tais organizações e acreditar que elas não se preocupam respectivamente com a outra área, devido à complementariedade existente entre os Direitos Humanos e o DIH. Assim, apesar de tais órgãos lidarem diretamente com uma respectiva área, não significa que eles também não se preocupam em propagar as ideias da outra área.

Outra diferença entre esses dois campos é a quem se destina a sua proteção. Enquanto, como mencionado, os Direitos Humanos se aplicam a todos os seres humanos, o Direito Internacional Humanitário possui uma categoria especial de pessoas que gozam de proteção total, no caso os nacionais do Estado inimigo – *enemy nationals*. Mesmo assim, as

vítimas dos conflitos armados que não compõem a categoria anterior não estão desprotegidas, visto que o DIH objetiva diminuir o sofrimento causado durante as guerras, o que se aplica a todos os envolvidos. (SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012).

Ainda, o Direito Internacional dos Direitos Humanos regula apenas a relação entre o Estado e os indivíduos submetidos ao seu regime, enquanto o Direito Internacional Humanitário se preocupa com todos os âmbitos das relações, cuidando não somente da relação entre os Estados em guerra como também das relações entre os seus indivíduos (combatentes de um Estado *versus* civis e combatentes do outro Estado), bem como das relações entre um Estado e os indivíduos do Estado inimigo.

Considerando-se que as normas do Direito Internacional Humanitário podem ser traduzidas em direitos e garantias para os indivíduos durante as guerras, é possível concluir que tais direitos representam também alguns dos direitos humanos que são protegidos pelo DIH, dada a complementariedade das áreas. Entre esses direitos humanos protegidos temos aqueles que são particularmente afetados pelos conflitos armados (por exemplo, a integridade física das vítimas é muito mais fortemente afetada do que a sua liberdade de expressão) e aqueles que não são incompatíveis com os conflitos armados em si (o direito das pessoas à paz é violado, enquanto o direito de autodeterminação é um motivo legal capaz de gerar um conflito, assim o DIH não pode proteger ambos direitos em questão). (SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012).

Isso porque o Direito Internacional Humanitário foi formulado para proteger durante as hostilidades e ele compreende muito melhor as situações que surgem durante os conflitos do que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que não chega a este campo de atuação, não sendo capaz, por exemplo, de proteger as vítimas de guerra. Mas e quando ambos os campos podem ser aplicados, qual que prevalece?

Os autores Marco SASSÒLI, Antoine A. BOUVIER e Anne QUINTIN (2012) defendem a posição de aplicação do princípio da *lex specialis*: “This problem is generally resolved by applying the *lex specialis* principle. In most cases, the two applicable rules do not contradict each other, but one or the other simply provides more details and therefore constitutes the *lex specialis*” (SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012, p. 359).

Dessa forma, alguns autores acreditam que o Direito Internacional Humanitário deverá prevalecer enquanto este regular situação de conflito, já outros autores acreditam que

deverá prevalecer o ramo que garantir um maior nível de proteção aos indivíduos, ou seja, aquele que tiver previsões mais detalhadas para tal situação. Fato é que para se escolher quais regras se aplicam, deverá haver uma análise caso a caso. Exemplos de situações em que os Direitos Humanos são mais detalhados que o Direito Internacional Humanitário: garantias processuais em casos de detenção, garantias judiciais em casos de julgamento, uso de armas de fogo por agentes policiais, ética médica e definição de tortura<sup>10</sup>.

Aqui é importante salientar que pode existir uma problemática ao se tentar aplicar determinadas regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos a uma situação de conflitos armados, tais como “a liberdade de reunião e de associação, assim como certos direitos econômicos” (SWINARSKI, 1996, p. 13). A liberdade de reunião e associação se torna extremamente importante e delicada em situações de conflitos armados contra grupos terroristas, por exemplo. Já os direitos econômicos podem se relacionar justamente com o financiamento de crimes terroristas e/ou armamento para grupos organizados ilegais, tanto por organizações lícitas quanto ilícitas.

Assim, podemos dizer que o Direito Internacional Humanitário é aplicado, tradicionalmente, durante os conflitos armados, nos campos de batalha, para proteger os não participantes e controlar os atos dos militares, enquanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos é, geralmente, aplicado *a posteriori*, havendo demanda, e de forma a seguir um procedimento judicial regulado pelo Estado.

### **1.6 Reconstrução pós-conflito armado e o *jus post bellum***

Como já explicado, o *jus ad bellum* cuida da transição da paz para a guerra, regulando as poucas situações ainda existentes em que se permitem conflitos, enquanto o *jus in bello* regula o conflito em si, determinando os meios e métodos de guerra que os Estados podem utilizar. Mas e quando o conflito acaba? Como se dá a transição de volta para a paz?

Mesmo com o fim da guerra, o Direito Internacional Humanitário continua sendo aplicado. Alguns doutrinadores defendem a existência do chamado *jus post bellum*, também chamado de direito da paz, cuja função seria determinar uma série de normas para serem aplicadas após o conflito e que auxiliam na reconstrução dos Estados.

---

<sup>10</sup> SASSÒLI, BOUVIER and QUINTIN, 2012, p. 362-363, tradução nossa.

A principal questão que preocupa o Direito Internacional Humanitário é o início de um novo governo e a aplicação de novas regras a uma população ainda traumatizada. Assim, é defendida a posição de que as regiões afetadas pelo conflito devem permanecer sob os cuidados do Direito Internacional, por certo tempo. Isso porque um novo Estado está para surgir e ele deve ser reconstruído, ao passo que novos instrumentos legais devem ser adotados. O Direito Internacional, através da comunidade internacional, é considerado imparcial diante desta situação, oferecendo as melhores condições para o (res)surgimento do Estado. (KLABBERS, 2013).

Com o fim da guerra, deverá haver a punição dos criminosos de guerra, de acordo com as regras do Direito Penal Internacional. Os Estados que fazem parte do Tribunal Penal Internacional e que iniciarem um conflito ilícitamente, ou que não respeitarem os princípios do Direito Internacional Humanitário e/ou aqueles Estados que desobedecerem as normas que limitam os meios e métodos de guerra poderão ser julgados legitimamente por aquele Tribunal. Diante dele não existem vencedores ou perdedores, pois os conflitos devem ser sempre evitados e com os julgamentos procura-se evitar justamente a repetição de novas ilegalidades contra a humanidade.

## CAPÍTULO 2: SOBRE OS DRONES E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

### 2.1 Definição e contexto histórico

A palavra ‘drone’<sup>11</sup>, em inglês, significa zangão e o seu nome vem justamente do barulho que produz, se assemelhando ao produzido por esta espécie. O drone, também chamado de Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) ou Veículo Aéreo Remotamente Pilotado (VARP), é uma aeronave capaz de voar sem a necessidade de um piloto embarcado. Eles são controlados a distância por meio eletrônico, seja por um humano apto ou por Controladores Lógicos Programáveis.

Os drones surgiram a partir dos ideais militares de se criar aviões que conseguissem chegar a locais inóspitos e violentos, sem colocar em risco vidas humanas. Todavia, é sabido que os drones são utilizados modernamente nas mais variadas funções, podendo ser dotados de uma câmera para: controle e vigilância nas áreas de fronteira, mapeamento e fiscalização de áreas rurais, fiscalização fundiária (a Argentina utilizou recentemente drones para detectar imóveis não declarados à Receita<sup>12</sup>), levantamentos topográficos, controle de atividades ilegais (como a pesca, a caça e o extrativismo) e o desmatamento, bem como detecção de incêndios e, até mesmo, para apenas realizar fotografias de áreas de difícil acesso<sup>13</sup>.

No âmbito da guerra, o drone é usado para carregar armamentos que serão disparados contra alvos estratégicos, a partir de decisão e controle humano, de uma base tecnológica por vezes muito distante. Entre os modelos de guerra de drones destacam-se o modelo original, *Predator* e, um modelo considerado a sua evolução, o *Reaper*. Este último é mais potente, mais rápido e capaz de chegar a lugares mais distantes e também de carregar mais mísseis. Ambas as aeronaves são produzidas pelos Estados Unidos, principal Estado a usar essa tecnologia.

Desde o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos declararam a conhecida Guerra ao Terror. Esta guerra não acontece contra Estados

---

<sup>11</sup> Neste trabalho será utilizado o termo drone, devido ao fato de ele abrigar todas as variedades desta aeronave, bem como pelo fato de já existente familiaridade com o termo, observada em relação à repercussão midiática.

<sup>12</sup> Disponível em: < <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/09/26/argentina-usa-drones-para-buscar-casas-que-nao-foram-declaradas-no-imposto.htm#fotoNav=5>> Acessado em 06/10/2014.

<sup>13</sup> Disponível em: [http://pre.univesp.br/drones#.VDSXJ\\_lUpN](http://pre.univesp.br/drones#.VDSXJ_lUpN) Acessado em 06/10/2014.

determinados e específicos, e sim, contra organizações terroristas presentes em diversos países, principalmente, no Oriente Médio, havendo organizações de maior importância, como, por exemplo, a Al-Qaeda, responsável direta pelos ataques de 11 de setembro. Países como Afeganistão, Somália, Iêmen e Paquistão sofreram nas últimas décadas diversos ataques de drones, comandados pelos Estados Unidos, justamente na tentativa de acabar com as organizações terroristas. Aqui não será discutida a legalidade da Guerra ao Terror diante das normas do Direito Internacional, e sim, será realizada uma análise das consequências que os ataques de drones causam no campo do Direito Internacional Humanitário.

Ainda, é importante discutir temas como a soberania dos Estados, visto a utilização de drones tanto para a espionagem, quanto a questão da permissão dos países para que se realizem ataques em seus territórios. Os drones são encarados atualmente como uma tecnologia que veio para ficar e que se expandirá cada vez mais, sendo crescente o debate acerca das violações que eles causam às regras do Direito Internacional Humanitário e também ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, como consequência da sigiliosidade com que o tema ainda é tratado, nas operações conduzidas pelo seu principal defensor, o governo dos Estados Unidos.

## **2.2 Aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário ao uso dos drones**

Diante da contínua expansão da indústria de drones e do aumento do número de ataques realizados por essas aeronaves, surgiram vários questionamentos quanto à legalidade e à moralidade desses ataques e, se eles seriam utilizados realmente como última opção de ataque, significando que não foi possível capturar o alvo terrorista, visto que o objetivo do ataque realizado com o drone é a sua morte, consequência última que deve ser evitada.

O presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, reconhecido por aumentar substancialmente o número de ataques de drones em relação ao seu antecessor George Bush, afirmou serem eles utilizados apenas em última instância, quando não é possível realizar a captura do alvo terrorista<sup>14</sup>. Mas, considerando-se os poucos dados que podem ser obtidos, devido justamente ao sigilo com que são tratadas as operações com drones e, levando-se em consideração que a maioria dos números acessíveis são fornecidos justamente por reportagens

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/estados-unidos/ao-limitar-drones-obama-expoe-uma-de-suas-politicas-mais-secretas.d1d8ddceb96de310VgnCLD200000dc6eb0aRCRD.html>> Acessado em 18/10/2014.

jornalísticas, que possuem acesso apenas ao que o governo dos Estados Unidos quer publicizar, e, mesmo assim, apontam reiteradamente a morte de vários civis, fica a dúvida sobre a validade da escolha desses ataques.

O Protocolo Adicional I de 1977, no seu artigo 51, parágrafo 2<sup>15</sup>, proíbe expressamente ataques à população civil com a intenção de espalhar o terror. É sabido, da história da guerra, que matar nada mais significa do que mandar uma mensagem de força e superioridade, para que o inimigo perceba o seu poder. Isto é totalmente repudiado pelo Direito Internacional moderno, visto que o único objetivo de um conflito deve ser enfraquecer o seu oponente, tentando-se ao máximo deixar a população civil de fora dessa trágica situação.

Um questionamento que surge diante da suposta moralidade com que os ataques de drones são realizados é se eles não estariam cumprindo também o papel de passar uma imagem de superioridade do poderio norte-americano, amedrontando e traumatizando a população civil que cresce e se desenvolve, em muitas regiões do Oriente Médio, debaixo de um céu imprevisível e barulhento, que pode lançar mísseis a qualquer momento.

O autor Graeme SMITH (2010) fez uma análise das consequências psicológicas sofridas pela população civil que mora nas regiões tribais do noroeste do Paquistão e convive diariamente com grupos militantes extremistas, que são alvos dos ataques de drones dos Estados Unidos. Ele chega a argumentar que os ataques com drones poderiam estar na verdade aumentando o número de pessoas engajadas com atividades terroristas, devido a um possível ódio que a população paquistanesa passou a ter contra o governo dos Estados Unidos.

Ainda, segundo ele, a população civil aumentou de forma substancial o uso de remédios para dormir e antidepressivos, sendo as operações com drones consideradas por muitos uma tortura mental e psicológica, pior que o próprio ataque em si: “People who sleep under the buzzing of the drones say it's hard to settle down for the night, listening to the sound of armed machines nearby.” (SMITH, 2010, p. 2).

Sob o argumento da Guerra ao Terror, os Estados Unidos justificam e legitimam os seus ataques utilizando drones pelo simples fato de que eles podem tratar qualquer pessoa

---

<sup>15</sup> Article 51, 2. The civilian population as such, as well as individual civilians, shall not be the object of attack. Acts or threats of violence the primary purpose of which is to spread terror among the civilian population are prohibited. (Additional Protocol I to the Geneva Conventions, 1977, art. 51, 2).

ligada minimamente à Al-Qaeda como terrorista, mesmo que de muito longe dos campos de batalha. Com o começo dos ataques ao Paquistão, país que não realizou nenhum ataque contra os Estados Unidos e que até mesmo solicitou, inicialmente, ajuda do governo norte-americano para controlar militantes extremistas, as autoridades estadunidenses se justificaram dizendo ser possível a realização dos ataques em países fracos ou enfraquecidos, pois eles não têm capacidade de fazer cumprir as determinações da legislação internacional. (O'CONNELL, 2011/2012).

Da simples análise dos resultados dos ataques de drones a que se tem acesso, é possível concluir que os drones estão longe de acabar com as organizações terroristas, apesar de enfraquecê-las, cumprindo uma função ainda incerta:

As just indicated, apparently President Obama knows what counter-terrorism experts have been saying consistently since 9/11: military force such as drone attacks does not suppress terrorism. But the use of drones may not be intended for that exact purpose. They may be intended for retribution or intimidation; not suppression. (O'CONNELL, 2011/2012, p. 133).

Outro ponto importante a se destacar na compreensão dos drones é entender por que, apesar de serem ao mesmo tempo tão questionáveis moralmente, eles são tão bem aceitos pela sociedade norte-americana. Segundo Mary Ellen O'CONNELL (2011/2012), estudos e pesquisas realizadas nos Estados Unidos mostraram que matar a distância, utilizando as aeronaves não tripuladas pode diminuir a inibição para matar, em parte dos seus operadores. Ainda, é aceita como válida a afirmação de que o distanciamento físico em relação à vítima torna a decisão de matar mais fácil. Além do distanciamento físico, há também uma não identificação dos operadores com aquelas pessoas que pretendem atacar, seja por questões emocionais, sociais, culturais ou morais.

Da mesma forma, enfatiza Jane MAYER (2009), em seu artigo, a questão da falta de solidariedade da sociedade estadunidense em relação às vítimas dos ataques com drones. Os ataques muitas vezes matam líderes considerados peças chaves na organização terrorista, todavia, para isso, acabam sendo assassinados os integrantes das suas famílias junto: “[...] a former C.I.A. lawyer observed, “People are a lot more comfortable with a Predator strike that kills many people than with a throat-slitting that kills one.” But, she added, “mechanized killing is still killing.”” (MAYER, 2009).

### ***2.2.1 Violação da soberania dos Estados***

Um importante aspecto da aplicação das normas do Direito Internacional diz respeito à soberania dos Estados. Tem-se como um dos princípios gerais basilares do Direito Internacional a determinação de que os Estados são estritamente proibidos de se engajarem em operações de aplicação da lei no território de outro país, independente da sua finalidade, mas, especialmente, quando tais operações envolverem o uso de força letal, como é o caso dos drones. O que ocorre de costume é o Estado solicitar a extradição do indivíduo suspeito do cometimento de um crime e que foi preso no outro Estado. (BREAU e ARONSSON, 2012).

Ainda, segundo os mesmos autores, o governo dos Estados Unidos realiza ataques com drones no território de outros Estados, como Afeganistão, Iêmen, Somália e Paquistão, justificando-se na ideia da legítima defesa, contra organizações chamadas terroristas, após os atentados de 11 de setembro. Teoricamente, de acordo com as leis do Direito dos Conflitos Armados, tais ataques seriam possíveis, em casos em que o Estado atacado não seja capaz de controlar atividades criminais internacionais acontecendo no seu território e que tenham impacto negativo no território de outro Estado, ou também nos casos dos Estados considerados fracos, mediante autorização do Conselho de Segurança da ONU:

If another State fails to fulfill its international obligations to protect U.S. citizens from acts of violence originating in or launched from its sovereign territory, or is culpable in aiding and abetting international criminal activities, the United States should be allowed to use military force in the territory of the State in question. (BREAU and ARONSSON, 2012, p. 273).

Os ataques realizados pelos Estados Unidos no Iêmen, além de ocorrerem em um número mais reduzido, foram abertamente autorizados pelo governo iemenita, o que dá a liberdade para os Estados Unidos de adentrarem o espaço aéreo do Iêmen com seus drones e realizarem os ataques, seguindo o acordado com o governo local. Todavia, os ataques realizados no Paquistão restam controversos.

No noroeste do Paquistão, como já mencionado, existem tribos rebeldes controladas por grupos extremistas, dentre as quais muitas seriam afiliadas ao Taliban. Acontece que nessa região o governo do Paquistão não possui qualquer autoridade ou controle sobre os atos de tais grupos. Ainda, o governo norte-americano acredita que tais tribos foram corresponsáveis pelo atentado a bomba ocorrido na sede da CIA no Afeganistão, em 2009, sendo este considerado o pior acontecimento para a CIA desde 11 de setembro de 2001. Todavia, os ataques de drones ao Paquistão já ocorriam desde 2004.

Inicialmente, os ataques com drones foram supostamente permitidos de forma secreta pelo governo paquistanês, que queria colaborar com o governo norte-americano na Guerra ao Terror e também controlar as tribos extremistas que enfrentavam a sua supremacia. Entretanto, em 2008 os Estados Unidos realizaram ataques fora dessa área combinada, na cidade de Bannu, que muito diferente das outras regiões, é sim controlada pelo governo local, o que levou a uma onda de protestos tanto da população paquistanesa quanto seus agentes políticos e militares. O governo do Paquistão declarou então publicamente que não aceitava este tipo de ataque, o que evidenciava uma clara infringência à soberania do Estado do Paquistão, por parte dos Estados Unidos. (BREAU e ARONSSON, 2012).

Importa aqui destacar que em dezembro de 2013 o governo paquistanês solicitou aos Estados Unidos a interrupção dos ataques na região das tribos ao noroeste do país, numa tentativa de encontrar a paz com os militantes. Todavia, nos últimos meses, de junho a outubro de 2014, os Estados Unidos voltaram a realizar ataques com drones naquelas áreas, o que pode significar uma retomada do que havia sido previamente acordado<sup>16</sup>.

A questão diplomática torna-se aqui fundamental para o desenvolvimento das ações dos drones. Além da permissão do país em que os ataques são realizados, os Estados Unidos, principal ator dos ataques, necessita de ajuda de muitos outros países, tais como Djibuti, Etiópia, Arábia Saudita e Seychelles, nos quais ele tem permissão para uso dos aeródromos e também instalação de sedes militares ou da CIA.

De acordo com Sarah KREPS e Micah ZENKO (2014), os Estados Unidos pretendem em cinco anos serem capazes de realizar operações com drones de seus navios em alto-mar, o que de fato levará muitas décadas ainda para outros países. Ainda, em relação à necessidade de boas relações bilaterais entre os Estados: “Conducting drone strikes in foreign countries, as the United States does, requires bilateral relations that are good enough to get the host nations to grant basing and overflight rights.” (KREPS and ZENKO, 2014, p. 73).

Além da questão polêmica do Paquistão, pode ser citado um caso de suposta violação de soberania por parte dos Estados Unidos ocorrido no Irã, em novembro de 2012, quando um piloto de jato iraniano derrubou um drone norte-americano alegando que ele havia adentrado o espaço aéreo iraniano sem permissão para tanto. O exército estadunidense alegou que o drone estava sobre águas internacionais e que tal ato fora considerado de extrema hostilidade por parte das autoridades iranianas e que a resposta para tanto seria também a

---

<sup>16</sup> Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/ataque-de-drone-deixa-18-mortos-no-paquista>. Acessado em 28/10/2014.

utilização de aeronaves tripuladas para protegerem os drones norte-americanos e as informações que eles coletam naquela região. (KREPS and ZENKO, 2014).

### 2.2.2 Classificação dos drones

Os drones são rotineiramente classificados como armas nos meios midiáticos, o que se explica devido ao uso básico da linguagem, que de forma a economizar em explicações de conceitos, define o drone como causador de um ataque, enquanto de fato ele é uma aeronave que serve como meio, ao carregar mísseis. Dessa forma, a sua classificação legal não é tão simples.

De acordo com o “*Manual on International Law Applicable to Air and Missile Warfare*”, da Universidade de Harvard, os drones e as armas podem ser assim definidos:

Rule 1. For the purposes of this Manual:

[...]

(ee) “Unmanned Combat Aerial Vehicle (UCAV)” means an unmanned military aircraft of any size which carries and launches a weapon, or which can use on-board technology to direct such a weapon to a target.

[...]

(ff) “Weapon” means a means of warfare used in combat operations, including a gun, missile, bomb or other munitions, that is capable of causing either (i) injury to, or death of, persons; or (ii) damage to, or destruction of, objects. (Manual on International Law Applicable to Air and Missile Warfare, 2009, Rule 1, (ee) e (ff))

Diante desses conceitos, fica claro que os drones por si só não podem ser classificados como armas, pois não se encaixam nessa definição, afinal, sozinhos, eles não são capazes de causar danos ou morte de pessoas. Assim, de acordo com a definição dos veículos aéreos de combate não tripulados, os drones são aeronaves militares não tripuladas de qualquer tamanho, capazes de carregar e lançar armas ou que possa usar tecnologia própria capaz de direcionar as armas a um alvo.

Pelo próprio conceito de drone armado é possível perceber que ele não é uma arma em si e sim uma aeronave capaz de carregar armas, já que as duas definições se excluem. Dessa forma, justifica-se o porquê do drone ser reiteradamente qualificado como a própria arma. Agora, o que deve ser analisado e possui efeito prático no âmbito do Direito Internacional Humanitário é a sua capacidade, como aeronave, de distinguir os seus alvos e respeitar o princípio da distinção.

### 2.3 Drones e o Princípio da Distinção

A constante evolução e transformação dos meios e métodos de guerra se tornou um desafio para o Direito Internacional Humanitário, na medida em que eles se tornam cada vez mais específicos e cheios de particularidades, dificultando a sua análise e a determinação quanto à sua legalidade apenas à luz das regras gerais de Direito Internacional, necessitando-se sempre de uma nova reflexão caso a caso. Ainda, o DIH tem que lidar com uma lacuna temporal de regulação das situações de guerra, enquanto não existe uma determinação específica para o respectivo caso, sendo de fundamental importância as determinações dos seus princípios basilares nessas situações.

Os conflitos armados, nos últimos tempos, apresentaram o desafio para o Direito Internacional Humanitário de regular situações em que grupos armados irregulares (atuação típica de grupos terroristas) se camuflam entre a população civil e os objetos civis para tentarem escapar dos ataques militares dos inimigos. O questionamento que se levanta atualmente é sobre a abrangência do princípio da necessidade e até que ponto a perda de vidas civis compensa o ganho estratégico que se pode alcançar com um ataque.

Aqui cabe uma reflexão estratégica da situação pelo operador de drone, que realizará uma análise valorativa sobre as vidas civis e inocentes que ele pode tirar, de forma a compensar o ganho para o avanço do conflito, já que também se retirou do jogo uma importante peça estratégica para o inimigo. Essa questão moral é totalmente controversa, não sendo possível mensurar o valor de uma vida, pois um contra argumento à proibição geral de se colocar em risco a vida de qualquer civil seria o fato de que se aquele indivíduo terrorista continuasse vivo, ele poderia então cometer um atentado causando a morte de muito mais pessoas inocentes do que se ele tivesse sido de fato anteriormente aniquilado, o que não dá uma correta conclusão à discussão.

Do ponto de vista do princípio da distinção, faz-se necessário discutir tanto a distinção sobre em qual categoria se encaixam os controladores de drones, principalmente no caso dos operados pela CIA, quanto a questão do ataque em si e se os drones são capazes de distinguir os seus alvos.

Antes do século XX, as guerras necessitavam de certo contato físico entre os adversários, fazendo com que a definição de combatente fosse clara e suficiente, pois era fácil localizar os combatentes e identificá-los. Da mesma forma, as guerras também aconteciam em

grande parte em regiões afastadas dos grandes centros das cidades, sendo fundamental a existência das trincheiras, o que facilitava também o reconhecimento de objetos civis ou militares. Claro que isso não evitou a morte de milhões de civis, visto que muitas vezes as guerras tinham como objetivo o extermínio de povos, sendo fundamental a conquista de cidades importantes, mas isto dependia primeiramente do confronto no campo de batalha.

Atualmente não é mais necessário que os combatentes estejam na mesma localização geográfica para ocorrer o conflito. Com os drones, é possível realizar um ataque a centenas de milhares de quilômetros de distância. Todavia, esses tipos de ataques ainda necessitam de identificação visual do alvo, pois se deve saber o que se está atacando. Este contexto fica ainda mais controverso quando se trata do uso da população civil, por parte dos grupos armados irregulares ou das próprias forças armadas de um país, para darem suporte aos combatentes, sem se caracterizarem como tal, deixando mais difícil determinar a qual categoria pertence um indivíduo envolvido em um conflito armado. (LEWIS and CRAWFORD, 2013).

### ***2.3.1 Categoria dos operadores de drones***

O princípio da distinção tem como determinação central o fato de que apenas combatentes podem ser atacados durante os conflitos, devendo ser preservadas as vidas dos civis. Uma exceção ao princípio acontece quando os civis participam diretamente do conflito, o que permite que eles sejam também alvos dos ataques, perdendo a sua imunidade diante do Direito Internacional Humanitário, durante todo o período em que participarem do conflito. Diferentemente dos combatentes que, devido ao seu *status*, podem ser alvos de ataques a qualquer tempo, mesmo enquanto dormem.

Mas qual a definição de participação direta em conflito? Seria possível ao civil readquirir a sua imunidade? Tais questões não possuem respostas na legislação internacional, devendo ser analisados casos específicos da jurisprudência internacional para se chegar a uma conclusão. Para isso, podemos utilizar o conceito emanado no julgamento do caso Strugar<sup>17</sup>, pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, que contém exemplos do que seria essa participação direta:

---

<sup>17</sup> Pavle Strugar comandou exército iugoslavo em ataque à Croácia, causando a morte de milhares de civis.

[B]earing, using or taking up arms, taking part in military or hostile acts, activities, conduct or operations, armed fighting or combat, participating in attacks against enemy personnel, property or equipment, transmitting military information for the immediate use of a belligerent, transporting weapons in proximity to combat operations, and serving as guards, intelligence agents, lookouts, or observers on behalf of military forces. (LEWIS and CRAWFORD, 2013, p. 1144).

Podemos perceber que, além do óbvio ato de lutar fisicamente no combate, também são consideradas participações diretas a transmissão de informações para serem utilizadas imediatamente pelos combatentes, bem como transportar armamentos em locais de combate e, entre outros, observar os inimigos com o propósito de ajudar as forças militares contrárias.

Ainda, para se saber quando os civis perdem a sua imunidade aos ataques e quando é possível a eles recuperá-la, faz-se útil a análise do julgamento do caso HCJ 769/02<sup>18</sup>, julgado pela Suprema Corte Israelense e conhecido como “*Targeted Killings Case*”, conflito armado não-internacional que possui no polo ativo o Comitê Público contra Tortura em Israel e no polo passivo o Governo de Israel e o Primeiro Ministro de Israel, entre outros.

Nesse caso, a Corte entendeu que uma pessoa que deixa de participar do conflito, cessando os atos acima mencionados, recupera a sua proteção prontamente. Todavia, é necessário distinguir este indivíduo, que agiu esporadicamente ou até mesmo apenas uma vez, daquele que agiu ativamente em prol das forças armadas, com intervalos curtos entre as suas ações, concluindo-se que este último indivíduo não estaria protegido como civil durante tais intervalos, pois ele emprega uma atividade constante.

Esses conceitos são importantes para podermos classificar os operadores de drones dentro dos conflitos armados. Nos Estados Unidos, os ataques dos drones podem ser tanto realizados pelas forças militares quanto pela CIA (Agência Central de Inteligência, em inglês). Aqui vamos cuidar apenas da questão da CIA, agência de inteligência civil que participa de conflitos armados. As operações realizadas no Iêmen são conduzidas pela CIA em parceria com o Exército americano e, no Paquistão, apenas pela CIA<sup>19</sup>, enquanto as operações no Afeganistão e Iraque seriam comandadas pelo Exército norte-americano.

Quando falamos de operadores de drones pertencentes às Forças Armadas, não há dúvidas quanto à sua classificação como combatente. Mas e quando estes operadores são agentes da CIA?

<sup>18</sup> Disponível em: <[http://elyon1.court.gov.il/Files\\_ENG/02/690/007/a34/02007690.a34.HTM](http://elyon1.court.gov.il/Files_ENG/02/690/007/a34/02007690.a34.HTM)> Acessado em 18/10/2014.

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2014/apr/14/cia-drones-pakistan-us-air-force-documentary> Acessado em 18/10/14.

The CIA is a civilian agency and not a branch of the U.S. Armed Forces. Even under a liberal reading of Article 4 from GC III, the CIA would not meet the requirements of lawful belligerency as a militia or volunteer corps because, while they do report to a responsible chain of command (albeit not always a military chain of command), as a group they do not wear uniforms or otherwise distinguish themselves, nor do they carry their arms openly. CIA personnel are therefore unprivileged belligerents in this conflict. This may not prohibit the United States from using CIA or other civilian personnel to conduct drone strikes, but the participating civilians join the fight without the combatant's privilege and lose their protected civilian status. (VOGEL, 2010, p. 135).

Segundo Ryan J. VOGEL (2010), os operadores da CIA devem ser considerados civis que participam diretamente do combate. Apesar de atuarem de regiões geográficas muito distantes, a sua atuação se encaixa na categoria de outros atos que ao serem realizados pelos civis influenciam diretamente no andamento do conflito. Ações tais como investigação de alvos, localizá-los e apertar o botão que realiza o disparo pelo drone, faz com que os operadores da CIA assumam a posição de estarem participando diretamente do conflito, abdicando da sua imunidade.

Da mesma forma, considerando-se que esse é um trabalho contínuo, que o agente da CIA realiza diariamente, pois todo ataque depende de um estudo prévio do seu alvo, que pode durar até meses, não podemos considerar que, no momento em que o agente vai para sua casa, ele deixa de ser um alvo que poderia ser legitimamente atacado, pois ao desenvolver todo este trabalho estratégico ele renuncia completamente à sua imunidade de civil.

O fato de os agentes da CIA não utilizarem uniformes que os diferenciem é totalmente questionável, afinal aqui estamos tratando de uma guerra a milhares de quilômetros de distância. O requisito do uniforme faz-se necessário quando há um confronto físico direto, no qual a visão das características do oponente é essencial. No caso dos ataques dos drones, esse requisito torna-se desnecessário para o agente, pois ele não precisa se diferenciar dos civis no seu local de trabalho. (LEWIS and CRAWFORD, 2013).

Assim, ao considerarmos que os agentes da CIA são civis que participam diretamente dos conflitos, abre-se a possibilidade de haver ataque legítimo contra eles, de acordo com as regras do Direito Internacional Humanitário, pois eles não mais possuem a imunidade da categoria dos civis. Todavia, tal questão fica enfraquecida ao considerar-se que os alvos dos agentes da CIA são terroristas e que, a atuação dos grupos terroristas não é considerada legítima em nenhum âmbito do Direito Internacional Humanitário, ou seja, não é possível um ataque baseado na legítima defesa, pelas organizações terroristas.

Da mesma forma, pertencendo os agentes à categoria de civis que participam diretamente de conflitos, há ainda que se destacar que é possível o julgamento destes agentes de acordo com a lei nacional dos países que eles atacam, pois eles não possuem nesta situação nem os privilégios dos combatentes nem a imunidade dos civis. Isso poderia acontecer, mais propriamente, no caso de países como Paquistão e Iêmen, onde se sabe claramente que os drones são operados por agentes da CIA. Todavia, para haver um julgamento desse tipo e para que os agentes cumprissem a pena de uma possível condenação, deveria haver a extradição de tais agentes para o Paquistão ou o Iêmen, o que é possível prever que não seria realizado pelo governo norte-americano.

Os indivíduos que participam de grupos terroristas, da mesma forma, não podem ser considerados combatentes, tendo em vista que este tipo de organização claramente não aceita as regras do Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados, ao realizarem deliberadamente ataques à população civil. O Direito Internacional Humanitário confere privilégios aos combatentes justamente como uma forma de fazer com que as organizações militares respeitem as leis da guerra. Da mesma forma, ele pretende desencorajar organizações terroristas ao não conferir-lhes a qualidade de combatente nem a imunidade dos civis. (LEWIS, 2011/2012).

Por último, há autores que trabalham com a possibilidade do agente da CIA ter a sua categoria alterada e passar a ser considerado combatente. Para isso, seria necessário que a própria CIA fosse vista como uma agência que impõe as regras do Direito dos Conflitos Armados, perdendo então a sua característica civil. Isso significa que os operadores deveriam ser treinados segundo estas regras e entender as normas que guiam os conflitos armados e todos os conceitos trabalhados pelo Direito Internacional Humanitário. Assim, eles ganhariam os privilégios da categoria dos combatentes. Todavia, segundo os autores Michael W. LEWIS e Emily CRAWFORD (2013), diante do caráter sigiloso de todas as operações realizadas pela CIA, não é possível determinar em que medida os seus operadores são treinados para tanto, permanecendo a questão em aberto.

### ***2.3.2 Precisão nos ataques***

A necessidade de se definir se os drones são precisos ou não está intimamente ligada com o fato de essa precisão ser fundamental para definir se determinado ataque realizado por drone afrontou os princípios do Direito Internacional Humanitário ou não.

A precisão é tão importante para o princípio da distinção (seria o operador de drone totalmente capaz de distinguir os alvos?), quanto para os princípios da proibição de se causar sofrimento desnecessário, da proporcionalidade e da necessidade (como definir a importância de um alvo estratégico e fundamental que pode resultar na morte de civis, mas também o fim de um conflito?).

Primeiramente, é importante definir o que é precisão:

Precision is often wrongly characterized as a weapon's capacity to strike the precise point at which it is aimed (known as the "aimpoint"). In fact, this ability is correctly labelled "accuracy." It is measured in terms of circular error probable (CEP), the radius of a circle within which one-half of the weapons will fall. (SCHMITT, 2005, p. 446).

De acordo com Michael N. SCHMITT (2005), deve haver diferenciação entre o conceito de precisão (*precision*) e de exatidão (*accuracy*). Na linguagem cotidiana é comum confundir os dois conceitos e, geralmente, pensa-se em exatidão quando se fala em precisão. A exatidão é a capacidade em si da arma de acertar o alvo ao qual ela foi direcionada, enquanto a precisão é um conjunto de fatores, tais como a habilidade da arma de localizar, diferenciar e rastrear os seus alvos, entre outros. Ainda, nas palavras do mesmo autor:

Precision refers to the ability of joint forces to locate, surveil, discern, and track objectives or targets; select, organize, and use the correct systems; generate desired effects; assess results; and reengage with decisive speed and overwhelming operational tempo as required, throughout the full range of military operations. (SCHMITT, 2005, p. 446).

Quanto aos drones, quando se fala em precisão, trata-se justamente dessa habilidade do operador de, diante da tecnologia disponível, realizar a distinção entre civis e combatentes no momento do ataque. Para que o ataque seja considerado legítimo, o operador do drone deve ser capaz de distinguir seus alvos, respeitando os princípios do Direito Internacional Humanitário.

O que se sabe sobre os drones é que eles são capazes de sobrevoar acima dos seus alvos por cerca de muitas horas, dando a possibilidade aos seus operadores de ganharem mais informações sobre a situação existente, o que justificaria a sua maior capacidade de distinção, diferentemente dos jatos de combate, que não possibilitam um estudo tão de perto, sendo realizado o ataque assim que ficam de frente com os seus alvos. Uma decisão tão complexa

quanto essa exige a existência de um operador experiente e treinado para esse tipo de situação, de maneira a conduzir o ataque discriminadamente. (WUSCHKA, 2011).

O desrespeito ao princípio da distinção pode ser levantado em casos específicos em que se tenha registrado um grande ou inesperado número de civis mortos por causa de um ataque. Todavia, a análise deve ser feita caso a caso, considerando-se a necessidade e a importância desse ataque para os resultados do conflito. Ainda, devido à falta de dados oficiais sobre a quantidade de mortos e também a identificação destes mortos, principalmente devido ao caráter sigiloso das operações realizadas pelos Estados Unidos, não é possível fazer uma análise de forma a determinar se os ataques respeitam de fato os princípios da distinção, proporcionalidade e da necessidade.

Cabe aqui destacar, nas palavras de Laurie R. BLANK (2011/2012), que o princípio da proporcionalidade exige que não haja excesso de mortes de civis e não que não haja morte alguma: “[...] proportionality requires that civilian casualties not be excessive; it does not require that there be no civilian casualties at all.” (BLANK, 2011/2012, p. 715). O que se tem apontado ultimamente, principalmente na mídia, é que qualquer morte de civil é capaz de gerar a desconfiança da legalidade sobre os ataques, mas deverá ser observado também o princípio da necessidade militar, capaz de definir a importância de uma perda civil para o resultado do conflito.

O que sustenta o fato de os drones serem a melhor opção para esse tipo de ataque é justamente a falta de uma melhor alternativa. Outras aeronaves, como os jatos, possuem definitivamente menos precisão no seu ataque e a possibilidade de o Exército estadunidense iniciar um ataque pelo solo, com tropas militares, parece claramente mais destrutiva:

Despite the obvious benefits of using drones and the problems associated with the alternatives, numerous critics argue that drones still have too many disadvantages. First among them is an unacceptably high level of civilian casualties. Admittedly, drones have killed innocents. But the real debate is over how many and whether alternative approaches are any better. (BYMAN, 2013, p. 35).

Os alvos dos ataques com drones são indivíduos que participam de grupos armados organizados não-estatais, muitas vezes denominados terroristas, tendo como principal alvo aqueles que possuem atuação chave dentro destes grupos. Nas operações militares conhecidas como “*Targeted Killings*”, são selecionados alvos humanos específicos, que não estão sob custódia do Estado que ataca e que serão deliberadamente assassinados por ele. Este tipo de ataque é totalmente repudiado pelo Direito Internacional dos Direitos

Humanos, sendo que apenas o Direito Internacional Humanitário prevê a possibilidade de se realizar um ataque a alguém, podendo haver como resultado a morte. E este alguém deverá ser sempre um combatente ou um civil que participe diretamente das hostilidades. (WUSCHKA, 2011).

A Guerra ao Terror é utilizada pelo governo dos Estados Unidos para justificar a sua constante participação em guerras e assim justificar os seus ataques com drones. Estes ataques claramente só podem ser utilizados em locais em que esteja acontecendo um conflito armado. Da mesma forma, os ataques são justificados no direito de legítima defesa que os Estados Unidos possuem, desde os ataques de 11 de setembro de 2001. Assim, eles assumem estar em guerra contra organizações terroristas, tal como a Al-Qaeda, o Taliban e outras.

Segundo Sebastian WUSCHKA (2011), os ataques realizados no Iêmen são ilegais, pois não existe conflito armado acontecendo naquele país, não podendo o Direito Internacional Humanitário ser aplicado a tal situação, não estando dessa forma os ataques legitimados por nenhuma norma internacional: “Therefore, the strikes in Yemen, and other strikes alike, fall under the framework of HRL. Consequently, such targeted killings, as far as they do not prevent an imminent and otherwise inevitable danger, are illegal.” (WUSCHKA, 2011, p. 904).

Da mesma forma, pode ser citado o autor Michael W. LEWIS (2011/2012): “It is contended that drone strikes in places like Yemen and Pakistan violate international law because there is currently no armed conflict occurring in these nations.” (LEWIS, 2011/2012, p. 295).

Outro aspecto que dificulta a determinação sobre se os ataques realizados pelos Estados Unidos respeitam o princípio da distinção é a própria característica específica destes conflitos, que ocorrem em locais afastados e nebulosos para os seus próprios governantes, que não têm controle sobre os acontecimentos em determinadas áreas do país, como no caso do Paquistão:

In addition, most strikes are carried out in such remote locations that it is nearly impossible for independent sources to verify who was killed. In Pakistan, for example, the overwhelming majority of drone killings occur in tribal areas that lie outside the government's control and are prohibitively dangerous for Westerners and independent local journalists to enter. (BYMAN, 2013, p. 36).

Por fim, Susan BREAU e Marie ARONSSON (2012) sugerem que os Estados e Organismos Internacionais devem cobrar o cumprimento da obrigação de registro das vítimas

civis dentro de um conflito armado, por parte principalmente dos Estados Unidos, para dar transparência aos ataques. Tal determinação extrai-se do artigo 16 da 4ª Convenção de Genebra, de 1949:

Art. 16 [...] As far as military considerations allow, each Party to the conflict shall facilitate the steps taken to search for the killed and wounded, to assist the shipwrecked and other persons exposed to grave danger, and to protect them against pillage and ill-treatment. (4th Geneva Convention, 1949, art. 16)

Apesar de esta cláusula estar condicionada à necessidade de haver condições militares para tanto, fica claro que isto não deve ser interpretado como o fim do conflito, ou seja, não é necessário haver um cessar de fogos para haver a coleta dos dados. Da mesma forma, o Estudo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha sobre Direito Internacional Humanitário Consuetudinário prevê, na sua regra 112, a obrigação dos Estados partes do conflito de tomarem todas as medidas necessárias para procurar, coletar e remover os corpos de vítimas, sem distinção: “Rule 112. Whenever circumstances permit, and particularly after an engagement, each party to the conflict must, without delay, take all possible measures to search for, collect and evacuate the dead without adverse distinction” (HENCKAERTS and DOSWALD-BECK, 2009, p. 406).

## **2.4 Normas Internacionais a serem aplicadas**

No caso dos drones, os estudiosos do Direito Internacional acreditam que as normas internacionais vigentes são suficientes para a análise dos ataques perpetrados. Não existe atualmente uma norma internacional específica para cuidar das peculiaridades dos drones, todavia, além das fontes do Direito Internacional, principalmente os seus princípios, existem manuais internacionais e nacionais que ajudam a lidar com essa questão.

Novas armas são inventadas o tempo todo e os princípios do Direito Internacional Humanitário, já antigos, são ainda capazes de decidir sobre essas questões, talvez sem muita especificidade, mas num panorama geral eles podem determinar se os ataques de guerras são ilegais ou não. Todos os países membros das Nações Unidas concordaram que armas que causam sofrimento desnecessário ou que são inerentemente indiscriminadas não devem ser utilizadas.

A autora Louise DOSWALD-BECK (2012) defende que o surgimento de guerras cibernéticas e robóticas (e aqui são incluídos os drones) trazem novos desafios e que, apesar

de aparentemente respeitarem os princípios do Direito Internacional Humanitário, os drones podem acabar minando outras bases do Direito Internacional, pois eles diminuem a resistência ao uso da força ao eliminarem a ocorrência tradicional dos confrontos em campos de batalha, pelo menos por parte do seu operador.

O artigo 36 do Protocolo Adicional I de 1977, citado aqui no primeiro capítulo, determina que ao desenvolverem ou utilizarem novas armas, os Estados-parte devem analisar e decidir se tal arma deve ser proibida, parcial ou totalmente, de ser utilizada. O autor Stuart CASEY-MASLEN (2012) argumenta que tal análise quanto aos drones deveria ter sido feita há muito tempo, de forma que até o momento nenhum país que utiliza a tecnologia (não necessariamente dos drones armados, mas qualquer tipo de drone) tornou pública a sua análise sobre tal tecnologia, se é que ela chegou a ser realizada:

As a new method of warfare, the delivery of missiles by pilotless aircraft controlled by operators – often civilians – stationed thousands of miles away should already have been subjected to rigorous scrutiny by those states seeking to develop or procure drones. At the very least, the obligation set out in Article 36 should encompass all states that are party to the 1977 Additional Protocol I, although, arguably, the general obligation to ‘respect and to ensure respect’ for international humanitarian law (IHL) should incite every state, whether or not it is party to the Protocol, to conduct such legal analysis. (CASEY-MASLEN, 2012, p. 600/601).

Em resposta ao grande número de consultas informais realizadas por estudiosos e especialistas do governo norte-americano, o Programa sobre Política Humanitária e Investigações de Conflitos da Universidade de Harvard lançou em 2003 o Manual de Direito Internacional aplicável à Guerra Aérea e aos Mísseis. Sobre ele, Michael W. LEWIS (2011/2012):

The AMW Manual makes it clear that drones are legitimate weapons platforms whose use is effectively governed by current IHL applicable to aerial bombardment. Like other forms of aircraft they may be lawfully used to target enemy forces, whether specifically identifiable individuals or armed formations, if they comply with IHL’s requirements of proportionality, necessity, and distinction. (LEWIS, 2011/2012, p. 314).

Aqui fica claro que as operações realizadas com drones armados são abarcadas e legitimadas pelo Direito Internacional Humanitário, com destaque para a necessidade de ocorrência de um conflito armado para tanto. Do contrário, em tempos de paz, sob a égide do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais ataques seriam considerados completamente ilegais, pois para o DIDH só é possível matar alguém de forma legítima quando esta pessoa ameaça a segurança nacional do Estado, devendo, antes disso, serem tomadas todas as atitudes menos radicais, como, por exemplo, a detenção do indivíduo. (MEGRÉT, 2013).

Sobre o Manual de Direito Internacional aplicável à Guerra Aérea e aos Mísseis, as seguintes regras interessam mencionar, constantes na seção G, que trata justamente sobre a precisão no ataque:

**37.** When the attack of a lawful target by air or missile combat operations may result in death or injury to civilians, effective advance warnings must be issued to the civilian population, unless circumstances do not permit. This may be done, for instance, through dropping leaflets or broadcasting the warnings. Such warnings ought to be as specific as circumstances permit.

**39.** The obligation to take feasible precautions in attack applies equally to UAV/UCAV operations. (Manual on International Law Applicable to Air and Missile Warfare, 2009, section G, rules 37 and 39).

No que se refere às obrigações que os Estados têm com a precisão no ataque, fica claro pela segunda regra transcrita que os drones não se diferenciam de nenhuma outra aeronave ou arma aérea. A regra 37 é um tanto curiosa, ao determinar que a população civil deva ser previamente avisada dos ataques aéreos ou por mísseis que serão realizados e, ainda, sugere que isto possa ser feito por meio de panfletos. O que não fica claro é quando ocorreriam as circunstâncias que não permitem que tal aviso seja dado, exceção aberta pela regra. Como já bem explanado, as operações com drones são tratadas com alto teor de sigilosidade, de forma que os Estados Unidos poderiam argumentar, validamente, que o aviso prévio à população civil poderia estragar a operação.

No que toca à legislação interna dos Estados Unidos, aqui destacado por ser o principal ator dos ataques, especificamente em relação aos drones, não existe ainda uma lei federal que trate do tema, mas já está em andamento: “Congress has instructed the Federal Aviation Administration (FAA) to develop regulations for the domestic use of drones, first for law enforcement purposes, and, by 2015, for commercial purposes too.” (MARRA and MCNEIL, 2013, p. 1167).

De acordo com o sistema legislativo dos Estados Unidos, no caso da legislação sobre os drones, a competência é estadual, e cada estado está em um estágio de desenvolvimento da lei. Alguns já possuem e aplicam, enquanto outros ainda nem debateram o tema<sup>20</sup>. Segundo William C. MARRA e Sonia K. MCNEIL (2013), a lei federal que trata do assunto estaria em andamento, prevista para setembro de 2015, e cuidará também dos aspectos comerciais dos drones. Importante destacar aqui que a legislação versará sobre os drones chamados pessoais, ou seja, aqueles vendidos no mercado e que não são capazes de

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://blogs.marketwatch.com/capitolreport/2014/06/25/are-drones-illegal-in-your-state-this-map-can-tell-you/>> Acessado em 01/11/2014.

carregar mísseis ou realizar disparo (categoria dos drones armados). Esta tecnologia não será, sem intenções específicas, comercializada pelos Estados Unidos.

## 2.5 Perspectivas

À primeira vista, os drones possuem muitos aspectos positivos, a depender do ponto de vista: baixo custo quando comparados a jatos de combate; evitam a morte de mais combatentes, pois não é necessário um piloto embarcado para se chegar até o local do conflito, sabidamente violento e imprevisível; e, a sua tecnologia é mais avançada que a dos caças, pois além de conseguirem permanecer até 14 horas<sup>21</sup> voando sem necessidade de reabastecimento, os drones também conseguem realizar um estudo dos seus alvos, de forma a causar o menor número de vítimas civis possíveis, pois o seu ataque pode ser muito melhor planejado pelo operador.

Todavia, o que se debate atualmente é de que forma a utilização dos drones em meio aos conflitos irá evoluir. Devido ao sigilo com que são tratados o desenvolvimento desta tecnologia e a realização dos ataques, não é possível quantificar o poderio bélico dos países nesse quesito nem contabilizar as vítimas. Há ainda os países que escondem informações para causar surpresa no futuro, e aqueles que se vangloriam de tecnologia que ainda estão desenvolvendo. Atualmente, é publicamente reconhecido que os Estados Unidos, Israel e Reino Unido possuem drones armados (aqueles capazes de carregar mísseis), pois já realizaram ataques. Ainda, China e Irã são tidos como também possíveis possuidores dessa tecnologia, devido a demonstrações públicas. (KREPS and ZENKO, 2014).

Tendo-se que a utilização dos drones, para se realizar ataques armados, só é possível em meio a um conflito armado, o que se questiona é se um aumento de países com essa tecnologia possa gerar um aumento do número de participações em conflitos armados ou, até mesmo, um aumento na quantidade de conflitos em si. O que pode ser de fato afirmado é que possuir drones faz os Estados agirem de uma forma que não agiriam anteriormente:

China already flies drones over the Senkaku/Diaoyu Islands, which has prompted the Japanese Defense Ministry to develop drone-specific rules of engagement. Japanese officials say they would be less hesitant to shoot down Chinese drones than they would manned Chinese aircraft. (KREPS and ZENKO, 2014, p. 75).

---

<sup>21</sup> KREPS and ZENKO, 2014, p. 71.

De um modo geral, o banimento dos drones não é visto como uma solução, mas sim regular as situações específicas nas quais ele poderia ser utilizado, já que, como visto, não existem determinações jurídicas internacionais expressas que legitimam quando os ataques podem ser realizados, apenas se admite que eles devam ser utilizados como última forma de ataque, tendo a sua moralidade e legalidade, como um todo, questionadas:

Does this mean that cyber warfare, drones, and robots should be prohibited? With regard to cyber warfare, it is worth seriously considering which uses are to be considered a violation of the UN Charter, but there is no evident reason under IHL rules as such to prohibit it. As for drones, it would be unrealistic to try to prohibit them altogether. (DOSWALD-BECK, 2012, p. 116).

Quanto à evolução que esta tecnologia promete ter no futuro, já se fala em drones completamente independentes, capazes de levantarem voo e aterrissarem sem o comando humano. Espera-se que a próxima geração de *Reapers* tenha a capacidade de reconhecer e classificar os humanos, bem como os seus objetos, e interpretar as situações que ele está vigiando. Segundo William C. MARRA e Sonia K. MCNEIL (2013), os drones do futuro poderão ser capazes de tomar decisões de combate e agir dentro das restrições políticas e jurídicas, sem exigirem qualquer intervenção humana.

## CONCLUSÃO

Este trabalho procurou examinar as bases do Direito Internacional Humanitário e dos seus princípios, de forma a propiciar uma análise das principais questões controversas que envolvem os ataques realizados por drones, muito discutidos atualmente no âmbito do Direito Internacional como um todo. Tem-se questionado a legitimidade destes ataques e também o fato de eles, supostamente, levarem a decisão de atacar um inimigo a um patamar nunca antes visto, pois, devido à distância física que o operador do drone se encontra do seu alvo, é muito mais fácil decidir sobre a sua morte ou não.

Nessa esteira, ficou claro, como aqui exposto, que houve ilegalidade no caso de alguns ataques com drones realizados pelos Estados Unidos no Paquistão, pois o governo norte-americano violou a soberania do Estado paquistanês ao realizar ataques não permitidos por este. Tal fato foi abertamente comentado pelo governo do Paquistão, além de ser afirmado pelo relator especial da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o terrorismo, Ben Emmerson, em visita ao país paquistanês<sup>22</sup>.

A cada ataque de drone reportado na mídia, e, com a morte de um número incerto de civis, aumenta a pressão sobre os Estados Unidos para liberarem mais informações, tanto sobre as suas operações em si, quanto sobre os próprios números que eles possuem, relativos aos ataques. A comunidade internacional e os organismos internacionais têm o dever de pressionar o governo norte-americano para que torne suas operações mais transparentes, de forma a responder muitas das questões em aberto levantadas pelos drones.

Sem os dados oficiais de quantos civis são mortos e quantos alvos são efetivamente exterminados, dificulta-se saber se os Estados Unidos estão de fato respeitando o princípio da distinção e evitando a morte de civis o máximo possível, de forma que não se pode, no momento, chegar-se a uma conclusão quanto a isso.

É possível, no entanto, realizar uma análise, caso a caso, mesmo que com as poucas informações fornecidas, pois, como também destacado neste trabalho, o próprio governo dos Estados Unidos não é capaz de obter dados 100% fiéis, devido às condições dos locais em que são realizados os ataques. Por mais que eles tenham dados dos alvos e suas famílias, não é possível garantir com certeza, muitas vezes, o número total de mortos e a

---

<sup>22</sup> Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/estados-unidos/bombardeios-de-drones-dos-eua-violam-soberania-do-paquistao-diz-onu.a471e907b2b6d310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>> Acessado em 07/11/2014.

identificação destes mortos. Às organizações humanitárias e aos meios de comunicação tão pouco é possível realizar essa coleta.

Outro aspecto importante analisado e também de difícil conclusão é sobre a moralidade dos ataques realizados por drones. Segundo Mary Ellen O'CONNELL (2011/2012), diante da situação de se decidir sobre a morte de alguém e de se apertar um botão para tanto, a milhares de quilômetros de distância, faz-se com que este ato seja muito mais simples para os operadores dos drones, pois não há qualquer forma de sensibilização para com o seu inimigo. Dessa maneira, os drones criaram um novo parâmetro de discussão no tocante à decisão sobre a realização de um ataque, possivelmente letal. O que se constata é que, apesar de, por um lado, a distância proteger os indivíduos que realizam o ataque, ela torna a decisão do ataque muito mais fria, sendo muito mais fácil matar, o que vai, contraditoriamente, contra as normas do Direito Internacional Humanitário, que procura justamente 'humanizar' as hostilidades.

Em relação ao princípio da distinção, foram analisados dois aspectos: o da categoria dos operadores de drones e o da precisão nos ataques. Quanto ao primeiro aspecto, parece claro que os operadores de drones da CIA deverão ser classificados como civis que participam ativamente dos conflitos armados. A CIA não pode ser considerada pertencente às forças armadas estadunidenses e, a única possibilidade, defendida por alguns autores, de os operadores de drones serem classificados como combatentes, não pode ser determinada, pois, pela própria característica de sigilosidade da formação dos membros da CIA, não fica claro se eles são treinados de acordo com as leis da guerra, o que poderia lhes render uma posição de combatente. Cabe destacar que essa possibilidade não é pacificada.

Pertencendo à categoria de civis que participam ativamente das hostilidades, os operadores da CIA perdem a sua imunidade de civis, podendo ser legitimamente atacados, de acordo com as regras do Direito Internacional Humanitário. Todavia, no caso de organizações terroristas, estas não encontram qualquer forma de proteção dentro do Direito Internacional, sendo que uma possível resposta aos ataques de drones, via um atentado terrorista contra um operador de drone, por exemplo, não seria legítima.

Em relação ao aspecto da precisão no ataque foi demonstrado que os drones possuem, pelo menos na teoria, muito mais precisão que outros tipos de armamentos, como jatos que lançam mísseis, pois eles são capazes de vigiar o seu alvo durante muito tempo, de forma a confirmar a sua real identidade e, também, de determinar o melhor momento para se

realizar o ataque, de forma a causar o menor número de vítimas civis possíveis. Importante destacar que os ataques por drones devem ser sempre a última alternativa, visto o seu resultado morte, sendo utilizados apenas quando não for possível obter a mesma consequência estratégica via outras possibilidades que causem menos danos como, por exemplo, a captura dos alvos.

Na prática, mais uma vez fica difícil comprovar se os drones são de fato precisos. Sem os dados que demonstrem que as mortes de civis são um número muito menor em relação às mortes dos alvos terroristas e, sem a demonstração da importância desses alvos para as operações, o que poderia, até mesmo justificar a morte de alguns civis, considerando-se que pode haver o fim do conflito, não é possível concluir se os drones causam violação do princípio da distinção e, caso violem, em qual grau esta violação está sendo cometida. De toda forma, os drones são, mesmo assim, considerados ainda a melhor alternativa de método de guerra, frente às outras possibilidades de ataque, tanto aéreas quanto terrestres.

Da análise dos autores utilizados como referência para este trabalho ficou claro que as normas internacionais vigentes atualmente são suficientes para regular a questão dos drones. Apesar da inexistência de uma norma específica, os princípios gerais do Direito Internacional Humanitário aplicam-se a todas as situações de conflitos armados. E, mesmo em situações de dúvida, pode-se recorrer à cláusula Martens, meio eficaz de lidar com o avanço da tecnologia militar. Adicionam-se a isso os manuais existentes que cuidam das normas de guerras aéreas, os quais bastam para concluirmos sobre a legalidade ou não de um ataque.

Todavia, percebe-se uma tendência dos países em adotarem, em um futuro próximo, leis nacionais específicas para os drones, o que pode ser percebido ao analisarmos o caso dos Estados Unidos, principal utilizador desta tecnologia, que prevê a adoção de uma lei federal que regule drones, em 2015, além do fato de vários dos seus estados já contarem com uma lei específica estadual ou estarem em vias de efetivá-la.

Por fim, muitos autores preveem, em um futuro não tão distante, a ocorrência de conflitos que não mais contarão com a força humana para o combate, mas apenas de robôs. Já se fala em drones completamente independentes, que não precisarão de um operador, capazes de analisar a situação e realizar o ataque sozinhos. Diante das promessas da tecnologia militar para o futuro, caberá ao Direito Internacional Humanitário acompanhar as mudanças dos meios e métodos de guerra, a fim de regular as situações de guerra e proteger as suas vítimas.

## REFERÊNCIAS

- BLANK, Laurie R. 2011/2012. **After Top Gun: How Drones Strikes Impact the Law of War.** University of Pennsylvania Journal of International Law, vol. 33, issue 3, p. 675-718.
- BREAU, Susan; ARONSSON, Marie. 2012. **Drone Attacks, International Law and the Recording of Civilian Casualties of Armed Conflict.** Suffolk Transnational Law Review, vol. 35, issue 2, p. 255-300.
- BYMAN, Daniel. 2013. **Why Drones Work: the case for Washington's weapon of choice.** Foreign Affairs, vol. 92, issue 4, p. 32-43.
- CASEY-MASLEN, Stuart. 2012. **Pandora's Box? Drone strikes under jus ad bellum, jus in bello, and international human rights law.** International Review of the Red Cross, v. 94, n. 886, p. 597-625.
- DOSWALD-BECK, Louise. 2012. **Confronting Complexity and New Technologies: a Need to Return to First Principles of International Law.** American Society of International Law Proceedings, vol. 106, issue 1, p. 107-116.
- FERNANDES, Jean M. 2006. **A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris.
- HENCKAERTS, Jean-Marie.; DOSWALD-BECK, Louise. 2009. **Customary International Humanitarian Law.** Volume I: Rules. ICRC, Cambridge: University Press.
- International Conference of the Red Cross and Red Crescent, 31<sup>st</sup>. Nov. /Dec. 2011. Geneva. **International Humanitarian Law and the challenges of contemporary armed conflicts.** ICRC, 2011. 53p.
- KLABBERS, Jan. 2013. **International Law.** Cambridge: University Press.
- KREPS, Sarah; ZENKO, Micah. 2014. **The Next Drone Wars: Preparing for Proliferation.** Foreign Affairs, vol. 93, issue 2, p. 68-79.
- LEWIS, Michael W.; CRAWFORD, Emily. 2013. **Drones and Distinction: how IHL encouraged the rise of drones.** Georgetown Journal of International Law, vol. 44, issue 3, p. 1127-1166.
- LEWIS, Michael W. 2011/2012. **Drones and the Boundaries of the Battlefield.** Austin: Texas International Law Journal, v. 47, issue 2, p. 293-314.
- MARRA, William C.; MCNEIL, Sonia K. 2013. **Understanding "The Loop": Regulating the Next Generation of War Machines.** Harvard Journal of Law & Public Policy, vol. 36, issue 3, p. 1139-1186.
- MAYER, Jane. 2009. **The Predator War: what are the risks of the C.I.A.'s covert drone program?** The New Yorker. Disponível em: <http://www.newyorker.com/magazine/2009/10/26/the-predator-war> > Acessado em: 01/11/2014.
- MÉGRET, Frédéric. 2013. **The Humanitarian Problem with Drones.** Utah Law Review, vol. 2013, issue 5, p. 1283-1320.

O'CONNELL, Mary Ellen. 2011/2012. **Seductive Drones: Learning from a Decade of Lethal Operations.** Journal of Law, Information and Science, vol. 21, issue 2, p. 116-139.

PAULUS, Andreas; VASHAKMADZE, Mindia. 2009. **Asymmetrical War and the notion of armed conflict – a tentative conceptualization.** International Review of the Red Cross, v. 91, n. 873, p. 95-125.

PROGRAM ON HUMANITARIAN POLICY AND CONFLICT RESEARCH AT HARVARD UNIVERSITY. 2009. **Manual on International Law Applicable to Air and Missile Warfare.** Bern, 64 p.

SASSÓLI, Marco; BOUVIER, Antoine A.; QUINTIN, Anne. 2011. **How does Law protect in war?** Cases, Documents and Teaching Materials on Contemporary Practice in International Humanitarian Law. 3<sup>rd</sup> ed. ICRC.

SCHMITT, Michael N. 2005. **Precision attack and international humanitarian law.** International Review of the Red Cross, v. 87, n. 859, p. 445-466.

SMITH, Graeme. 2010. **Pakistan's deadly robots in the sky.** The Globe and Mail. Disponível em: <<http://www.theglobeandmail.com/news/world/pakistans-deadly-robots-in-the-sky/article4392476/?page=all>> Acessado em 01/11/2014.

SWINARSKI, Christophe. 1996. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário.** Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha - Instituto Interamericano de Direitos Humanos.

TICEHURST, Rupert. 1997. **The Martens Clause and the Laws of Armed Conflict.** International Review of the Red Cross, n. 317. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jnhy.htm>> Acessado em 10/09/2014.

VOGEL, Ryan J. 2010. **Drone Warfare and the Law of Armed Conflict.** Denver Journal of International Law and Policy, vol. 39, issue 1, p. 101-138.

WUSCHKA, Sebastian. 2011. **The use of Combat Drones in Current Conflicts – A Legal Issue or a Political Problem?** Goettingen Journal of International Law, vol. 3, issue 3, p. 891-906.

### **Legislação internacional**

Conferência de São Francisco, **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, 26 de junho de 1945.

International Committee of the Red Cross (ICRC), **Geneva Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field (First Geneva Convention)**, 12 August 1949.

International Committee of the Red Cross (ICRC), **Geneva Convention for the Amelioration of the Condition of Wounded, Sick and Shipwrecked Members of Armed Forces at Sea (Second Geneva Convention)**, 12 August 1949.

International Committee of the Red Cross (ICRC), **Geneva Convention Relative to the Treatment of Prisoners of War (Third Geneva Convention)**, 12 August 1949.

International Committee of the Red Cross (ICRC), **Geneva Convention Relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War (Fourth Geneva Convention)**, 12 August 1949.

International Committee of the Red Cross (ICRC), **Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of International Armed Conflicts (Protocol I)**, 8 June 1977.

International Committee of the Red Cross (ICRC), **Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II)**, 8 June 1977.

**Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**, Advisory Opinion, International Court of Justice Reports 1996, p.226.

UN General Assembly, **Rome Statute of the International Criminal Court** (last amended 2010), 17 July 1998.